

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

JULIANA BORINELLI FRANZOI

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: QUANDO SE INICIA O PRAZO DE QUINZE
DIAS ESTABELECIDO NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL?**

**FLORIANÓPOLIS
Julho 2009**

JULIANA BORINELLI FRANZOI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: QUANDO SE INICIA O PRAZO DE QUINZE DIAS ESTABELECIDO NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL?

Monografia apresentada pela acadêmica Juliana Borinelli Franzoi à banca examinadora do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: PROFESSOR JOÃO LEONEL MACHADO PEREIRA

FLORIANÓPOLIS
Julho 2009

JULIANA BORINELLI FRANZOI
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: QUANDO SE INICIA O PRAZO DE QUINZE
DIAS ESTABELECIDO NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL?

Monografia apresentada pela acadêmica Juliana Borinelli Franzoi à banca examinadora do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, com conceito _____.

Florianópolis, 10 de julho de 2009.

Prof. João Leonel Machado Pereira
Professor Orientador

Prof. Henrique Baião
Membro da Banca Examinadora

Everaldo Luís Restanho
Membro da Banca Examinadora

FLORIANÓPOLIS
Julho 2009

Dedico este trabalho a todos os meus familiares, em especial aos meus pais, Julio e Beatriz.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao professor João Leonel Machado Pereira pelo incentivo, e por sempre demonstrar-se disponível e atencioso ao orientar-me neste trabalho.

Aos professores do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, pelos seus conhecimentos e esforços em prol da formação humana e profissional de seus alunos.

Ao escritório Cavallazzi, Andrey, Restanho & Araújo, em especial ao advogado Everaldo Luís Restanho, pela orientação dispensada e valiosa colaboração no desenvolvimento deste trabalho.

Aos amigos que construí no decorrer desta caminhada.

Para cada esforço disciplinado há uma recompensa múltipla.

Jim Rohn

A aprovação da presente monografia não significará o endosso do Professor Orientador, da Banca Examinadora e da Universidade Federal de Santa Catarina à ideologia que a fundamenta ou que nela é exposta.

RESUMO

O presente estudo trata da fase de cumprimento de sentença, prevista nos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil. Analisa as inovações inseridas no ordenamento jurídico pela Lei n. 11.232/05, especificamente quanto ao prazo para o cumprimento da sentença condenatória, estabelecido no art. 475-J do Código de Processo Civil. Seu escopo fundamental é identificar o momento a partir do qual se inicia o prazo para cumprimento espontâneo da sentença, sem a imposição de multa. Situa a execução no processo civil brasileiro, explanando sobre os princípios que regem a espécie, os pressupostos processuais, e as incessantes reformas processuais no Código de Processo Civil brasileiro. Com o advento da Lei 11.232/05, estuda-se o processo sincrético, explanando as conseqüências da nova redação do § 1º do artigo 162, que alterou o conceito de sentença, a natureza jurídica da multa imposta pelo artigo 475-J, além de considerações acerca da nova forma de defesa do executado, por impugnação. Sustenta haver grande divergência sobre o assunto, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, fruto da imprecisão do texto legislativo no que se refere ao termo *a quo* do prazo de quinze dias para o cumprimento da condenação. Defende que é necessária uma pacificação do tema pelo STJ, posicionando-se que a contagem do prazo se inicie a partir do trânsito em julgado da sentença, para determinar a intimação pessoal do devedor como forma de estabelecer o termo inicial do referido prazo.

Palavras-chave: Direito Processual Civil; cumprimento de sentença; intimação; prazo; Lei n. 11.232/05; Código de Processo Civil – art. 475-J.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. NOÇÕES GERAIS DA EXECUÇÃO NO PROCESSO CIVIL	12
1.1 As principais inovações processuais introduzidas pela Lei nº 11.232/2005.	24
2. O NOVO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	32
2.1 Implicações do “novo” conceito de sentença	34
2.2 Natureza jurídica da multa imposta pelo artigo 475-J	39
2.3 A defesa do executado na Lei 11.232/2005	43
3. POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS ACERCA DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.....	48
3.1 Posicionamento da doutrina.....	48
3.2 Decisões judiciais	54
CONCLUSÃO.....	64
BIBLIOGRAFIA	68
ANEXO A – Lei 11.232/05	71

INTRODUÇÃO

O presente estudo trata da fase de cumprimento de sentença, prevista nos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil, introduzidos pela Lei 11.232/05. Seu escopo fundamental é identificar o momento a partir do qual se inicia o prazo para cumprimento espontâneo da sentença, sem a imposição de multa.

A pesquisa parte da constatação de que, segundo o artigo 475-J do Código de Processo Civil, incidirá multa no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação, caso o devedor condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias.

Ocorre que não foi estabelecido pelo legislador a partir de quando é contado o prazo de quinze dias, se este começaria a fluir automaticamente do trânsito em julgado, ou seria necessário intimar o devedor para que cumpra voluntariamente a decisão. E ainda: caso a intimação seja necessária, deve ser feita pessoalmente ao devedor ou através do advogado constituído durante a fase de conhecimento?

Nesse contexto, o presente trabalho busca, após situar o tema no plano legislativo, indicando principalmente algumas mudanças introduzidas pela Lei 11.232/05, identificar as posições doutrinárias que se formaram em busca do esclarecimento da questão. Além disso, procura identificar decisões judiciais em torno do assunto, proferidas por alguns tribunais estaduais, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça.

O interesse no tema surgiu a partir da percepção das dificuldades de estabelecer como regra a decisão proferida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n. 954.859/RS, julgado em 16-8-2007, publicado no Diário da Justiça de 27-8-2007, e a constatação de que mesmo aquele Superior Tribunal ainda não pacificou o entendimento.

A exposição do relatório de pesquisa é feita em três capítulos.

O primeiro, inicialmente, situa a execução no processo civil brasileiro, explanando sobre os princípios que regem a espécie, os pressupostos processuais, e as incessantes reformas processuais no Código de Processo Civil brasileiro. Após, identifica as inovações processuais introduzidas pela Lei 11.232/05, citando os principais artigos e suas implicações na fase de cumprimento de sentença.

No segundo capítulo é exposta a mudança no processo de execução de sentença, que, com o advento da Lei 11.232/05, deixou de existir como um processo autônomo, sendo transformado em fase de cumprimento de sentença. Em razão disso é analisada brevemente as conseqüências da nova redação do § 1º do artigo 162, que alterou o conceito de sentença, a natureza jurídica da multa imposta pelo artigo 475-J, além de considerações acerca da nova forma de defesa do executado, por impugnação.

O terceiro capítulo apresenta as posições doutrinárias e jurisprudenciais acerca do início ao prazo de quinze dias para o cumprimento voluntário da sentença, sem a imposição de multa. Existem posicionamentos diversos com relação à necessidade de intimação, quais sejam, intimação pessoal do devedor, por tratar-se de obrigação pessoal, ou a intimação do advogado constituído na fase de conhecimento, ou ainda, que a mesma tampouco é necessária.

Diante destas variáveis e conforme a recente decisão acerca do tema demonstra-se nas conclusões, sem pretender esgotar o assunto, que o modelo atual de desnecessidade de intimação para o início da contagem de quinze dias do artigo 475-J, até então dominante na doutrina e na jurisprudência, enfrenta dificuldades práticas no momento de cumprimento voluntário da sentença, motivo pelo qual continua sendo alvo de discussão, e precisa ser reavaliado.

1. NOÇÕES GERAIS DA EXECUÇÃO NO PROCESSO CIVIL

Para manter o império da ordem jurídica e assegurar a paz social, o Estado avocou para si a missão de solucionar litígios, assegurando a observância do ordenamento jurídico, uma vez que monopoliza a força, no direito moderno.

A República Federativa do Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, regido e constituído por uma Constituição, tem aptidão para produzir efeitos concretos sobre a conduta de todos os sujeitos que vivem sob sua jurisdição.

O Estado se legitima pela Constituição, e pela observância dos direitos, utilizando instrumentos aptos a realizá-los e garanti-los. Como Lei Magna de um país, a Constituição possui dois tipos de normas jurídicas: as normas materiais, que fornecem ao direito parâmetros para realizar o controle da conduta intersubjetiva; e as normas processuais, aquelas que visam estabelecer condições para que tais parâmetros tenham congruência com os seus valores e princípios, seja no plano abstrato, seja no plano concreto, para que possam ser efetivados. (ALMEIDA, 2003)

Para satisfação do seu papel, o Estado utiliza o processo, que, conforme o ramo do direito material perante o qual se instalou o conflito, pode ser civil, penal, administrativo, trabalhista, entre outros.

A Jurisdição, como manifestação de poder, exige um conjunto de meios tendentes a solucionar os conflitos de interesse, realizando através do processo, as atividades de conhecimento (cognição), de execução e acautelatória.

O direito processual civil funciona como principal instrumento do Estado para o exercício do poder jurisdicional. Nele se encontram as normas e princípios básicos que subsidiam os diversos ramos do direito processual, como um todo, e sua aplicação faz-se, por exclusão, a todo e qualquer conflito não abrangido pelos demais processos, que podem ser considerados especiais, enquanto o civil seria o geral. (THEODORO JUNIOR, 2001)

Com o resgate da força normativa dos preceitos constitucionais, o modelo de processo civil inserido, pelo constituinte, na Constituição Federal de 1988 baseia-se, em sua maioria, por direitos e ou garantias fundamentais, tais como o acesso à justiça, o devido

processo legal, a igualdade de oportunidades processuais, a ampla defesa, o contraditório, e outros.

A percepção da estrutura mínima de um modelo constitucional do processo civil deve passar, necessariamente, por alguns dispositivos fundamentais da Constituição Federal de 1998, como os incisos XXXV, LIV, LV e LXXVIII do artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...]

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Os princípios processuais constitucionais estabelecem as regras que norteiam a relação jurídica processual, assegurando direitos, atribuindo ônus às partes e deveres ao Estado, a fim de assegurar o regular desenvolvimento do processo. Constitucionalizou-se expressamente a garantia de um processo célere.

O objetivo do processo, cercado de todas as garantias do devido processo legal, é solucionar os conflitos, encerrando o impasse diante do qual se encontravam as partes, satisfazendo a parte credora.

O processo civil brasileiro foi marcado pela clássica divisão de tutelas: as atividades jurisdicionais de cognição e de execução eram independentes entre si. O Código de Processo Civil brasileiro de 1973 previu processos autônomos, a fim de que, predominantemente, cada atividade fosse desenvolvida num processo específico.

No primeiro processo, de conhecimento, buscava-se a tutela jurisdicional para a composição do litígio, a ser feita mediante definição e aplicação da vontade concreta da lei pelo juiz. Neste processo, a atividade jurisdicional era puramente cognitiva, visando à certeza jurídica quanto ao direito que deve solucionar o conflito. O juiz conhecia dos fatos afirmados e provados pelas partes e do direito abstrato para, então, decidir a controvérsia, por meio da sentença.

A sentença, por sua vez, era a decisão do juiz monocrático, que finalizava o processo, julgando ou não o mérito da causa. Ao publicar a sentença, conforme prescrevia o art. 463 do CPC,¹ o juiz cumpria e acabava o ofício jurisdicional. A entrega da prestação jurisdicional definitiva só ocorria quando não mais cabia recurso, ou seja, quando a sentença transitava em julgado.

Se a vontade da lei, materializada na sentença, impunha ao réu uma prestação passível de execução, a sentença que acolhia o pedido possuía natureza condenatória e tinha duas funções concomitantes: de declarar o direito e de preparar a execução. Em outras palavras, a sentença condenatória, além de conter natureza declaratória, atribuía ao vencedor um título executivo judicial.

Embora tivesse um comando impositivo ao vencedor, a sentença no processo de conhecimento tinha como característica a voluntariedade. A divisão entre a função de julgar e a função de concretizar o comando decorrente da decisão judicial sempre foi uma regra no direito brasileiro, fruto de razões históricas. (DESTEFENNI, 2000)

Como observa Carlos Alberto de Salles (1998, p. 164):

A configuração de nosso processo, por seu turno, decorre de premissas processuais seguidas pelo direito romano, no qual a execução era ação separada da fase de conhecimento, chamada *actio judicati*. Na Roma antiga, entretanto, justificava-se a existência de uma ação executiva independente do processo de conhecimento, tendo em vista que o cumprimento do julgado era entregue à iniciativa do próprio exeqüente, mediante utilização de força privada. Além do mais, o procedimento executivo romano era fundamentalmente pessoal, tendo evoluído apenas, em suas formas mais tardias, para uma execução universal, sobre os bens do devedor.

¹ A Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, alterou o artigo 463 do CPC. Antes: “Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la [...]”. Com a reforma: “Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: [...]”.

O resultado foi estabelecido no Código de 1973 que, em linha de princípio, cortou nitidamente duas séries de atos, uma representativa da atividade de cognição, outra da atividade de execução.

A execução já foi conceituada por Cândido Rangel Dinamarco (*apud* CAMARA, 2007, p. 158) como “conjunto de atos estatais através de que, com ou sem o concurso da vontade do devedor (e até contra ela), invade-se seu patrimônio para, à causa dele, realizar-se o resultado prático desejado concretamente pelo direito objetivo material.”

Deste conceito, percebe-se que a execução tem por fim permitir a realização prática do comando concreto derivado do direito objetivo que, com ou sem a vontade do devedor, invade seu patrimônio para a satisfação concreta de um direito de crédito. Os meios executivos se caracterizam por serem *meios de sub-rogação*, ou seja, meios pelos quais o Estado-juiz substitui a atividade do executado, atuando com instrumentos como a penhora de bens, e a expropriação em *hasta* pública, por exemplo.

A rigor, é possível sustentar que existe um conceito amplo de execução (execução *lato sensu*), que se pode entender como o conjunto de atividades (de sub-rogação ou de coerção) destinadas a transformar em realidade prática um comando jurídico contido em uma decisão judicial ou em algum outro a ela equiparado. Além disso, há um conceito estrito de execução (execução *stricto sensu*), que inclui apenas aqueles meios de sub-rogação, através dos quais o Estado produz um resultado prático equivalente ao que se produziria se o devedor adimplisse seu dever jurídico. (CAMARA, 2007)

Em síntese, a execução forçada visa oferecer ao credor o benefício consistente na satisfação de seu direito. A apreciação de pressupostos processuais e condições da ação, no processo executivo e na fase de cumprimento da sentença, submetem-se às mesmas normas vigentes para o processo de conhecimento. Dois são os requisitos específicos para promover a execução: o inadimplemento do devedor (pressuposto prático), e o título executivo (pressuposto legal).

Nos termos do artigo 580: “A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo” (redação dada pela Lei 11.232/2005).²

De modo geral, o inadimplemento é enquadrado como condição da ação de execução relacionado ao interesse de agir. Nos dizeres de Ovídio Batista (*apud* CAMARA, 2007, p. 55): “inadimplemento não é condição da ação de execução, mas condição para realizar legitimamente os atos executivos, ou, em outras palavras, condição para uma ação executiva procedente”.

Além disso, o título executivo também é um pressuposto essencial para instaurar a execução. No conceito de Candido Rangel Dinamarco (*apud* CAMARA 2007, p. 46) “título executivo é um ato ou fato jurídico indicado em lei como portador do efeito de tornar adequada a tutela executiva em relação ao preciso direito a que se refere”.

O Código de Processo Civil apresenta duas relações de títulos executivos, sendo uma, a dos títulos executivos judiciais (artigo 475-N), e outra, a dos títulos executivos extrajudiciais (artigo 585).

No conceito apresentado por Luiz Rodrigues Wambier (2007, p. 57):

Título executivo é cada um dos atos jurídicos que a lei reconhece como necessários e suficientes para legitimar a realização da execução, sem qualquer nova ou prévia indagação acerca da existência do crédito, em outros termos, sem qualquer nova ou prévia cognição quanto à legitimidade da sanção cuja determinação está veiculada no título.

Os títulos executivos judiciais são formados com a participação de órgão do Poder Judiciário, traduzindo-se em ato estatal.³ Por excelência, o título executivo judicial advém de prévio processo de conhecimento, originando-se de uma sentença judicial que condena uma das partes a prestar algo à outra.

² Dispositivo alterado pela Lei 11.232/2005. Antes da modificação o artigo dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 580. Verificado o inadimplemento do devedor, cabe ao credor promover a execução. Parágrafo único. Considera-se inadimplente o devedor, que não satisfaz espontaneamente o direito reconhecido pela sentença, ou a obrigação, a que a lei atribuir a eficácia de título executivo.

³ Disciplina o art. 31 da Lei nº 9.307/96 que “A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.”

Os títulos executivos extrajudiciais são documentos, públicos ou particulares, aos quais a lei conferiu esta condição, autorizando a execução forçada da obrigação não cumprida sem necessidade de prévia instauração de processo jurisdicional.

Além dos pressupostos processuais e condições da ação, para que a execução transforme efetivamente em realidade prática o comando da decisão judicial, é necessário que o processo executivo observe os princípios processuais de existência e desenvolvimento válido da relação processual.

A execução está regulada pelos mesmos princípios que o módulo de conhecimento. Assim, por exemplo, os princípios constitucionais do *devido processo legal*, da *isonomia*, e do *contraditório*. Mas, dada a diferença entre as atividades de cognição e execução, surgem também alguns princípios próprios deste tipo de atividade jurisdicional, além de outros princípios gerais que recebem características novas.

O *princípio da efetividade da execução forçada* corresponde ao princípio da efetividade do processo, e pode ser resumido como: “O processo deve dar, quanto for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ela tenha direito de conseguir”. (CAMARA, 2007, p. 87)

Essa orientação é um desdobramento do princípio da máxima utilidade da atuação jurisdicional, garantida do artigo 5º, XXXV da CF que, no caso, aponta como diretriz para que a execução deve redundar, em proveito do credor, no resultado mais próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito. O *princípio do menor sacrifício possível ao devedor*, previsto no artigo 620 do CPC, “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”, traduz que na preocupação com a efetividade da execução em prol do credor, deve-se buscar sempre o caminho menos oneroso para o devedor. (WAMBIER, 2007, p. 83)

À medida que o Direito evolui, busca a satisfação do credor e não a punição do devedor, estabelecendo limites políticos à invasão patrimonial que a execução permite, como é o caso das impenhorabilidades (bens necessários a sobrevivência da família, salário, utilidades domésticas correspondentes a um padrão médio de vida, instrumentos úteis e/ou necessários a profissão). (CAMARA, 2007)

Este princípio é também um desdobramento do princípio da proporcionalidade, haja vista que sempre que houver a necessidade de sacrifício de um direito em prol de outro, esta oneração há de cingir-se aos limites estritamente necessários. (WAMBIER, 2007)

Além disso, deve o princípio do menor sacrifício possível ser observado ainda quando se pretenda fazer a atividade executiva incidir sobre parcela do patrimônio do executado que esteja, em linha de princípio, sujeita a ela. Assim, por exemplo, se a penhora incide sobre um bem que é capaz de garantir a satisfação do crédito, e o devedor tem outro, também capaz de garantir tal satisfação, mas que – uma vez apreendido – traria a ele menor gravame, deverá a penhora incidir sobre este, e não sobre aquele primeiro bem. (CAMARA, 2007)

Para Alexandre Freitas Câmara, há ainda o *princípio do contraditório* no processo executivo,⁴ que deve ser entendido como a garantia que têm as partes de tomar conhecimento de todos os atos e termos do processo, com a conseqüente possibilidade de manifestação sobre os mesmos. Em outros termos, o contraditório é a garantia de “informação necessária e reação possível”. (CAMARA, 2007, p. 166)

Nesta linha, Wambier (2007) afirma que está superada a noção de execução como processo sem contraditório, pois o equívoco residia em não se perceber que o que não existe é discussão quanto ao mérito do crédito do exequente.

Câmara (2007) defende que no processo executivo (como em todos os demais processos estatais, jurisdicionais ou não), bem como na fase executiva de um processo misto, deve haver contraditório, como fator de legitimação da atividade estatal tendente à realização forçada da vontade concreta do direito objetivo substancial. Este direito de participação está assegurado às partes do processo executivo, que têm o poder de influir nos resultados da atividade ali desenvolvida.

⁴ Há autores que afirmam que não há contraditório no processo executivo. Por todos, consulte-se Humberto Theodoro Júnior.

Além dos apresentados, José Miguel Garcia Medina (2004) aponta também como princípios fundamentais da execução civil:

1. os da *nulla executio sine titulo* e da execução sem título permitida;
2. o da tipicidade e o da atipicidade das medidas executivas;
3. o da autonomia da execução e o do sincretismo entre cognição e execução.

O primeiro, da *nulla executio sine titulo*, é estabelecido no artigo 583 do CPC: “Toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial”. Ou seja, não se pode realizar execução sem título executivo.

Já de acordo com o segundo, *da tipicidade e o da atipicidade das medidas executivas*, o autor leciona:

A esfera jurídica do executado somente poderá ser afetada por formas executivas taxativamente estipuladas pela norma jurídica. Trata-se de princípio que existe para satisfazer a exigência de garantir a intangibilidade da esfera de autonomia do executado, que somente poderá ser infringida pelos mecanismos executivos expressamente previstos em lei. A tipicidade de tais medidas executivas, por outro lado, possibilita ao demandado algum grau de previsibilidade acerca dos modos de atuação executiva possíveis, porquanto a existência de um rol exposto de medidas executivas permite antever de que modo a execução se vai realizar. (MEDINA, 2004, p. 146)

Diversamente ocorre com o princípio da atipicidade das medidas executivas. A referida atipicidade – no sentido de ausência de modelo predefinido a ser observado – se verifica em relação à multiplicidade de medidas executivas diversas que podem ser aplicadas e quanto ao modo que podem ser aplicadas tais medidas executivas. Ou seja, se está diante da atipicidade quando não há predeterminação, seja em relação às espécies de medidas que podem ser empregadas pelo juiz, seja em relação à forma e modo de aplicação da medida escolhida pelo juiz para um caso. (MEDINA, 2004)

Percebe-se então, que o processo que se instaura com a ação de execução destina-se a realizar a sanção, e, assim, a assegurar a eficácia prática do título executivo. Mas o conceito de exposto de execução não pode ser encerrado sem considerações sobre os *princípios da autonomia do processo executivo* e a tendência para *o sincretismo entre cognição e execução*.

Há tempos se discutia se a execução de sentença constituía um novo processo ou procedimento seguinte à demanda originária. O argumento da autonomia entre os processos se reforça a partir da consideração de que nem toda a sentença enseja a execução.

Por ocasião do CPC de 1939, Moacyr Amaral dos Santos sustentava que o processo de execução tem existência autônoma. Nasce com a ação executória e desenvolve-se visando a atingir a finalidade desta. Assim, à ação condenatória corresponde uma relação processual, o processo de conhecimento em que se proferiu a sentença condenatória/ à ação executória, destinada a assegurar a eficácia prática dessa sentença, corresponde outra relação processual, o processo de execução, autônomo e distinto daquele. (MOREIRA DE PAULA, 2006)

Na mesma época, o processualista italiano Enrico Tullio Liebman prelecionava a existência de sentenças que não comportam execução (declaratórias e constitutivas). A execução, embora possível, nem sempre era necessária e freqüentemente o credor não precisava lançar mão dela. A execução, portanto, na eventualidade de ser proposta, representa novo e separado processo. (MOREIRA DE PAULA, 2006)

Em 1975, Humberto Theodoro Júnior, apoiando-se em Carnelutti, argumentava que a lide no processo de conhecimento se representava na pretensão resistida, ao passo que a lide no processo de execução se representava na pretensão insatisfeita. Por isso, processo de conhecimento e processo de execução não compõe uma unidade, sendo que o primeiro realiza pretensões, e o segundo realiza soluções. (MOREIRA DE PAULA, 2006)

Este modelo teórico de dicotomia do processo de conhecimento e execução, porém, sempre foi questionável entre a doutrina brasileira, como assevera Alexandre Freitas Câmara (2007, p. 10):

Desde a primeira edição das *Lições de direito processual civil*, sempre sustentamos que o modelo adotado pelo CPC brasileiro não era o mais adequado. Isto porque o Código de Processo Civil, elaborado com base na doutrina então dominante, tratava o processo de execução como um processo autônomo em relação ao processo de conhecimento condenatório. Sempre nos pareceu que, por ser só uma pretensão do demandante (receber o bem jurídico que lhe é devido), deveria ser um só o processo.

Embora o Código de Processo Civil de 1939 tenha sido elaborado sob a idéia de completa autonomia da execução forçada frente ao processo de conhecimento, o

movimento de reforma legislativa em curso desde 1994 orientou-se no sentido de eliminar a dicotomia clássica entre as atividades de accertamento e realização dos direitos subjetivos litigiosos.

A modificação das estruturas processuais propugnadas pelas reformas, no entanto, realçou a existência de situações em que cognição e execução se realizavam na mesma relação jurídico-processual, que antes figuravam como mera exceção ao princípio da autonomia da execução perante a cognição. (MEDINA, 2004)

A evolução da sociedade fez com que novas necessidades de tutela dos direitos fossem postas a nu, evidenciando a falta de sensibilidade e de efetividade do modelo executivo do Código de Processo Civil de 1973. (MARINONI, 2007)

De forma a viabilizar as reformas necessárias ao CPC, a partir da década de 1980 criaram-se várias comissões, destinadas a promover alterações “em etapas”. A intenção original era propor um grande anteprojeto de reforma integral do CPC, mas o processo legislativo seria excessivamente longo. Optou-se então, pela feitura de reformas setoriais.

Ao comentar as fases da reforma do CPC, Alexandre Freitas Câmara (2007) resenha as principais leis que alteraram profundamente o nosso Código.

Quanto “a primeira fase da reforma”:

- a) Lei nº 8.455/92, que alterou a prova pericial;
- b) Lei nº 8.710/93, que alterou a citação;
- c) Lei nº 8.898/94, que alterou a liquidação de sentença;
- d) Lei nº 8.950/94, que alterou os recursos;
- e) Lei nº 8.951/94, que alterou os procedimentos da “ação de consignação em pagamento” e da “ação de usucapião”;
- f) Lei nº 8.952/94, que alterou o processo de conhecimento;
- g) Lei nº 8.953/94, que alterou o processo de execução;
- h) Lei nº 9.079/95, que instituiu o procedimento monitório;
- i) Lei nº 9.139/95, que alterou o recurso de agravo;
- j) Lei nº 9.245/95, que substituiu o antigo procedimento sumaríssimo pelo procedimento sumário.

Deste modo, na primeira fase da reforma do CPC houve a aprovação de dez leis (entre agosto de 1992 a dezembro de 1995). Estabeleceu-se a forma de efetivação da sentença condenatória, contendo obrigação de fazer e não fazer. Podia-se entender que esta modalidade de execução, quando fundada em título judicial, deixou de operar por demanda autônoma, ocorrendo no mesmo processo já instaurado, concessivo da tutela jurisdicional. (DINAMARCO, 1996)

Quanto a “segunda etapa da reforma”, é interessante citar:

- a) Lei nº 10.352/01, que alterou os recursos e o reexame necessário;
- b) Lei nº 10.358/01, que trouxe alterações ao processo de conhecimento;
- c) Lei nº 10.444/02, que alterou dispositivos relativos ao processo de conhecimento e ao processo de execução, tendo iniciado o movimento de ruptura do processo civil brasileiro com o modelo *liebmaniano* de execução de sentença;

A segunda etapa da reforma do CPC, chamada de “reforma da reforma” foi inicialmente composta dessas três leis. Nesta segunda fase, em resumo, pode-se constatar na execução das obrigações de fazer ou não fazer, e de entrega de coisa: a) a tutela específica tem preferência; b) há previsão de medidas de natureza mandamental, bem como executivas *lato sensu*; c) executa-se a sentença condenatória no âmbito do próprio processo de conhecimento, ou seja, sem a instauração de execução autônoma. (GARCIA, 2002)

Mas houve ainda uma “terceira etapa”, onde se apresentam as leis:

- a) Lei nº 11.232/05, diploma que rompe com a dicotomia conhecimento / execução;
- b) Lei nº 11.382/2006, alterou o Livro II do CPC;
- c) Lei nº 11.417/2006, que regulamentou a súmula vinculante;
- d) Lei nº 11.418/2006, que inseriu no CPC dispositivos que regulamentam um requisito específico de admissibilidade do recurso extraordinário, a repercussão geral da questão constitucional;
- e) Lei 11.419/2006, que institui o “processo eletrônico”.

Todas as alterações legislativas buscam de forma incessante a celeridade processual sob fundamento da necessidade de efetividade do processo.

A grande inovação foi a advinda da Lei 11.232/2005, com a completa eliminação da execução com a natureza jurídica de processo autônomo, quando fundada em sentença civil condenatória (e outros títulos judiciais semelhantes).

Contudo, o movimento específico para a extinção do processo de execução autônomo para os casos de títulos judiciais iniciou com a introdução do art. 84 ao Código de Defesa do Consumidor⁵ e a posterior alteração do art. 461 do Código de Processo Civil,⁶ introduzida pela Lei 8.952/94. Dessa forma as sentenças que reconhecem as obrigações de fazer e não fazer não precisam ser submetidas a um segundo processo, o de execução, para serem efetivadas, possuindo força executiva própria.

A alteração seguinte foi realizada com relação às obrigações de dar coisa distinta de dinheiro, através da Lei 10.444/02, que introduziu o art. 461-A⁷ no CPC e alterou o art. 621⁸ do mesmo diploma legal. Assim, também quanto às sentenças que reconheçam tais obrigações houve a dispensa do ajuizamento de um processo autônomo para executá-las.

Embora algumas mudanças já tivessem acontecido com as Leis 8.952/1994 e 10.444/2002, restringiam-se a um processo autônomo de execução quanto à execução por quantia certa (fundada em títulos judicial e extrajudicial) e, quanto à execução de obrigações de fazer ou não fazer e entrega de coisa, apenas fundada em títulos executivos extrajudiciais.

Como explica Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2002, p. 26):

Com a nova Lei 11.232/2005, as execuções de sentença civil condenatória (de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia), sentença homologatória de conciliação ou de transação (ainda que inclua matéria não posta em juízo), acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente, bem como formal e certidão de partilha (exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores), também deixam de se realizar por meio de processo autônomo, passando a ser objeto de “cumprimento” no

⁵ Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

⁶ Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

⁷ Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

⁸ Art. 621. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, dentro de 10 (dez) dias, satisfazer a obrigação ou, seguro o juízo (art. 737, II), apresentar embargos.

âmbito do mesmo processo, já iniciado, de conhecimento (arts. 475-I, *caput*, 475-N, I, III, V, VII do CPC).

A mudança decorrente desta reforma alcançou aspectos estruturais do direito processual civil, trazendo, principalmente, o conceito de relação processual sincrética. Reconhece-se hoje, assim, que as atividades cognitivas e executivas podem ser realizadas num mesmo processo.

O princípio do sincretismo processual, no entanto, não é novo, posto que já se reconhecia a existência de diversas demandas judiciais em que conviviam cognição e execução. Ocorre que, tais demandas eram tratadas pela doutrina como meras exceções ao princípio da autonomia. (MEDINA, 2004)

Há doutrinadores que defendem que com as sucessivas reformas o CPC perdeu totalmente sua identidade e se tornou uma verdadeira “colcha de retalhos” ou uma massa amorfa sem coerência, e nem organicidade. Para Alexandre Freitas Câmara (2007) é essencial para a evolução do processo civil brasileiro a elaboração de um novo CPC.

Percebe-se, pois, que as mudanças introduzidas pela Lei 11.232/05 sobre a atual simbiose cognição-execução impôs reflexos, como novas redefinições e discussões acerca da alteração do conceito de sentença, sobre sua liquidação, o cumprimento da sentença e a execução, a intimação e/ou citação do executado, os quais permanecem em pauta no “cotidiano processual”, e merecem ser estudados detalhadamente.

1.1 As principais inovações processuais introduzidas pela Lei nº 11.232/2005.

Primeiramente, antes de serem apresentadas as mudanças efetivadas pela Lei 11.232/05, convém fazer uma breve explanação de como se dava a instauração e a citação do processo de execução de título judicial, conforme a sistemática original do Código de Processo Civil.

Antes da entrada em vigor da Lei 11.232/05 a execução de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa era realizada da mesma forma que a execução de título extrajudicial, em ambos os casos era necessário ingressar com um processo de execução.

Assim, com a obtenção de sentença condenatória líquida, certa e exigível, ao fim do processo de conhecimento, o credor deveria ingressar com o processo autônomo de execução, através de petição inicial que preenchesse os requisitos do art. 282 e 614 do CPC.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior (2006, p. 31), “a execução é um processo e se subordina ao princípio geral da provocação da parte interessada. Não existe execução *ex officio* no processo civil. O credor deverá sempre requerer a execução para estabelecer-se a relação processual”.

Com a propositura da ação de execução, o devedor era citado como no processo de conhecimento, mas não para se defender, e sim para pagar ou nomear bens à penhora no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme dispunha o art. 652 do CPC, antes da alteração formulada pela Lei 11.382/06.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior (2006, p.34):

No processo de execução, o título executivo já contém o acerto necessário da relação jurídica material existente entre as partes. Sabe-se de antemão que o autor é credor de determinada obrigação e que o réu é sujeito passivo dela. O chamamento do devedor a juízo, por isso, não é para se defender, mas para cumprir a prestação obrigacional inadimplida, sob pena de iniciar-se a invasão judicial em sua esfera patrimonial, para promovê-la de maneira coativa.

Essa citação deveria ser realizada por oficial de justiça⁹, e não pelo correio, que é a regra comum para o processo de conhecimento, o que dificultava ainda mais o andamento do processo de execução de título judicial.

Contudo, caso a sentença não fosse líquida, deveria o credor ingressar previamente com a liquidação de sentença, sendo esta um “processo preparatório em que se determina o objeto da condenação, a fim de se dar ao vencido possibilidade de cumprir o julgado, e ao vencedor possibilidade de executá-lo depois de verificado o inadimplemento”. (THEODORO JUNIOR, 2006)

Dessa forma, a liquidação era processada e julgada em um procedimento preparatório, para que só então fosse dado início ao processo de execução. Nesse sentido

⁹ Art. 222. A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto: (...) d) nos processos de execução.

dispunha o revogado artigo 611: “julgada a liquidação, a parte promoverá a execução, citando pessoalmente o devedor”.

A reforma introduzida pela Lei 11.232/05 também alterou a liquidação de sentença, que da mesma forma deixou de ser um processo autônomo e transformou-se em mero incidente processual, a ser realizado, quando necessário, dentro de um só processo, após o encerramento da fase de conhecimento.

Portanto, como visto, o processo de execução deixou de ser autônomo, transformando-se em uma fase complementar do mesmo processo em que a sentença foi proferida. Contudo cabe ressaltar que “pela nova sistemática do CPC, não haverá mais processo executivo, mas continuará a existir atividade executiva”. (CAMARA, 2009, p. 94)

Em 23 de junho de 2006, a Lei n.º 11.232/2005 entrou em vigor, modificando o Código de Processo Civil de 1973 (CPC) no que toca às execuções fundadas em títulos judiciais.

O objetivo da Lei nº 11.232/05, conforme consta na sua exposição de motivos, foi adotar uma sistemática mais célere, menos onerosa e mais eficiente às execuções de sentença que condena ao pagamento de quantia certa, procurando romper com a velha sistemática até então vigente, segundo a qual a parte vitoriosa, se o vencido não se dispõe a cumprir a sentença, haverá iniciar o processo de execução, efetuar nova citação, sujeitar-se à contrariedade do executado mediante 'embargos', com sentença e a possibilidade de novos e sucessivos recursos.

Humberto Theodoro Junior (2006, p. 40) esclarece as posições fundamentais defendidas no projeto:

1. *A efetivação forçada da sentença condenatória* será feita como etapa final do processo de conhecimento, após um *tempus iudicati*, sem necessidade de um processo autônomo de execução (afastam-se princípios teóricos em homenagem à eficiência e brevidade); processo sincrético, no dizer de autorizado processualista. Assim, no plano doutrinário, são alertadas as cargas de eficácia da sentença condenatória, cuja executividade passa a um primeiro plano; em decorrência, sentença passa a ser o ato de julgamento de uma causa com ou sem apreciação do mérito;
2. *A liquidação de sentença* é posta em seu devido lugar, como título do Livro I, e se caracteriza como procedimento incidental, deixando de ser uma ação incidental; destarte, a decisão que fixa o *quantum debeat* passa a ser impugnável por agravo de instrumento, não mais

por apelação; é permitida, outrossim, a liquidação provisória, procedida em autos apartados enquanto pendente recurso dotado de efeito suspensivo;

3. Não haverá *embargos do executado* na etapa de cumprimento da sentença, devendo qualquer objeção do réu ser veiculada mediante mero incidente de “impugnação”, a cuja decisão será oponível agravo de instrumento;

4. O Livro II passa a reger somente as *execuções por título extrajudicial*, cujas normas, todavia, se aplicam subsidiariamente ao procedimento de cumprimento da sentença.

Segundo o mesmo autor (2006, p. 46), os marcos importantes para compreender a reforma da execução forçada intentada pela Lei nº 11.232/05 são:

a) A sentença não é mais o ato que necessariamente põe fim ao processo.

b) A sentença de mérito não é necessariamente um *juízo do mérito pelo juiz*, mas nela se contém sempre uma *resolução* do mérito da causa, mesmo que não seja por ato de juiz;

c) A atividade de execução forçada não exige, mais, a movimentação da *ação executiva*, e realiza-se por meio do incidente de “cumprimento da sentença”, integrando, quase sempre, à mesma relação processual em que se prolatou o julgamento executando;

d) O título executivo judicial não parte mais do padrão da sentença condenatória, bastando para sua configuração o reconhecimento, pelo ato do juiz, da “existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia” (art. 475-N), desde que, é claro, se revista de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 586).

É importante ressaltar que foram alterados e introduzidos diversos dispositivos, não sendo possível fazer a análise de todos neste trabalho. Cabe, porém, uma curta explanação de algumas alterações introduzidas pela Lei 11.232/05.

Em termos práticos, a Lei alterou a redação dos artigos 162, 267, 269 e 463 do Código de Processo Civil, modificou termos sobre a sentença e a coisa julgada, e da liquidação de sentença, estabeleceu a fase de cumprimento de sentença, e revogou dispositivos relacionados à execução fundada em título judicial.

Conforme exposto, o processo de execução de sentença que condena ao pagamento de quantia certa foi o último a ser extinto, através da Lei 11.232/05, enquanto o processo de execução de sentença que impusesse uma obrigação de fazer ou de não-fazer foi extinto 1994, estendendo-se o mesmo às obrigações para entrega de coisa em 2002.

Para que a execução da sentença pudesse ser realizada no mesmo processo foi necessário alterar o conceito de sentença contido no Código de Processo Civil. Este

dispunha na redação original do § 1º do art. 162 que “sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”.

Para Marcos Destefenni (2006), com a reforma, é mais correto falar em *fase processual de conhecimento* e *fase processual de execução*, no lugar de *processo de conhecimento* e *processo de execução*, pois os atos de cognição e de execução serão realizados no mesmo processo.

De acordo com a nova estrutura, a sentença não mais poderá ser considerada um ato processual que põe fim, põe termo, encerra o processo. A sentença encerrará uma etapa do procedimento. Porém, o processo deve prosseguir em busca da concretização da decisão judicial, isto é, da sua transformação em realidade prática.

O artigo 2º da Lei criou os artigos 466-A, 466-B e 466-C, transportando os antigos artigos 641, 639 e 640 que tratavam das “obrigações de fazer e não fazer” para o que trata da “sentença e da coisa julgada”.

Em seu artigo 3º, a Lei inseriu os artigos 475-A, 475-B, 475-C, 475-D, 475-E, 475-F e 475-G, que compõe o capítulo que trata da liquidação de sentença.

A alteração procedida no *caput* revela que somente são passíveis de liquidação as sentenças que não determinem o valor devido a título de condenação, excluindo-se os casos em que a sentença não individue o objeto da condenação. Isto é, agora não mais poderão ser proferidas sentenças sem individualização do objeto, apenas com a discriminação da coisa devida ou o fato exigível.

Interessante salientar a inovação sobre a liquidação provisória de sentença, constante no § 2º do artigo 475-A. De forma a privilegiar a celeridade processual, o dispositivo prevê a possibilidade de a parte vencedora iniciar a liquidação da sentença mesmo na pendência de recurso recebido com efeito suspensivo.

O artigo 4º da Lei 11.232/05, por sua vez, inseriu no texto do Código de Processo Civil os artigos 475-I, 475-J, 475-M, 475-N, 475-O, 475-P, 475-Q e 475-R, que compõe uma série de mudanças que tratam do cumprimento de sentença.

A expressão “cumprimento da sentença” foi empregada em virtude do teor contido no artigo 475-I do Código de Processo Civil, o qual faz referência ao cumprimento das sentenças proferidas nas ações fundadas nos artigos 461 e 461-A, bem como se refere à execução da sentença aludida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

A grande novidade diz respeito às sentenças condenatórias que versarem sobre obrigação de pagar quantia certa, cuja execução deverá ocorrer de forma incidental, em fase complementar sucessiva, na mesma relação jurídica processual, dispensando-se a instauração de estrutura processual autônoma.

Uma vez condenado o devedor ao pagamento de quantia certa, poderá o titular do direito, no caso denominado Exeqüente, atento ao princípio dispositivo, requerer a abertura da fase de cumprimento da sentença (artigo 475-J). Não pode o Juiz desencadear, de ofício, a fase processual de execução incidental, é necessária a provocação do Juiz através de simples requerimento articulado pelo Exeqüente.

Os dispositivos trazidos pelo artigo 4º da Lei em comento não possuem correspondentes na legislação anterior e suscitam inúmeros questionamentos e controvérsias na doutrina e jurisprudência.

O artigo 475-J, por exemplo, é o marco que concretiza a nova concepção autônoma do processo executório. O novo cumprimento de sentença, e suas implicações no processo civil, no entanto, será analisado no próximo capítulo.

O artigo 5º da Lei 11.232/05 modifica a denominação e, por seguinte, a eficácia do capítulo II, do título III, do CPC, passando a constar “Dos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública”, e não mais “Dos Embargos à Execução fundada sem sentença”.

As alterações previstas destinam-se à mera adequação dos dispositivos pertinentes aos embargos, ao processo de Execução contra a Fazenda Pública, que tem normas próprias e distintas do processo comum.

O artigo 6º, que trata da ação monitória, permanece inalterado em seu conteúdo, correspondendo, a mudança nele introduzida, à simples adequação formal. De acordo com a nova lei, a execução, em casos de ação monitória, se dará exatamente como nas execuções de sentenças proferidas em processo cognitivo, ou seja, como fase continuativa

deste – não como processo autônomo – e com todas as modificações e peculiaridades advindas com a lei.

Cabe ainda ressaltar que a lei não mudou a natureza da execução, ou seja, a execução continua sendo a execução, mesmo que localizada no Livro do Processo de Conhecimento do Código Processual Civil. As suas características continuam existindo (possuir atividade jurisdicional, ter natureza jurídica de ação, etc.). A nova sistemática do CPC apenas simplificou a ação e o processo de execução, que permanecem revestindo a atividade jurisdicional satisfativa, de entrega do bem da vida ao credor de obrigação de dar (pagar quantia em dinheiro), de fazer, de não fazer e de entrega de coisa, por meio da expropriação de bens do devedor (art. 475-I e seguintes do CPC) e da tutela específica (art. 461, 461-A, 466-A, 466-B e 466-C), de sua natureza executiva. (NERY JUNIOR, 2006)

Ante o exposto, destaca Luiz Rodrigues Wambier (2007, p. 52) que no que tange a atividade jurisdicional executiva, tem-se, a partir da Lei 11.232/05, o seguinte panorama:

- a) “títulos executivos extrajudiciais de obrigações de pagar quantia, fazer, não fazer e entrega de coisa: são executados em processo executivo autônomo, regulado pelo Livro II do CPC;
- b) “sentença condenatória ao pagamento de quantia proferida em processo judicial civil, que é um título judicial: é executada dentro do próprio processo em que foi proferida, em uma fase subsequente à cognitiva. É denominada fase de cumprimento da sentença;
- c) “sentença penal condenatória, sentença estrangeira homologada no Brasil e sentença arbitral (também são títulos judiciais) que tenham por objeto pagamento de quantia: são executados em um processo próprio, mas que segue basicamente as peculiaridades procedimentais iniciais do cumprimento de sentença (aplicando-se-lhe, subsidiariamente, tal como na hipótese b, as regras do Livro II relativas à execução por quantia certa);
- d) “título executivo judicial que tenha por objeto obrigação de pagamento de quantia, mas cuja execução submete-se a processo especial (execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, execução de alimentos): continuam observando as regras peculiares atinentes aos seus respectivos processos especiais;
- e) “sentença estrangeira, acordos extrajudiciais homologados judicialmente etc. que tenham por objeto obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa (são títulos judiciais): submetem-se ao mesmo processo de execução de obrigação de fazer, não fazer e entrega de coisa, conforme o caso, regulado no Livro II. É que, nesses casos, não se tem uma sentença revestida das eficácias previstas nos artigos 461 e 461-A o que apenas se obtém quando se desenvolve desde o início um processo de conhecimento sob a égide de tais normas;
- f) “sentenças proferidas em processo judicial civil que imponham o cumprimento de dever de fazer, não fazer, ou entregar coisa: revestem-se não de mera eficácia condenatória, como as anteriores, mas de eficácia mandamental e executiva. Seguem as regras dos

artigos 461 (fazer e não fazer) e 461-A (entrega de coisa), sendo efetivadas em um modelo processual inconfundível tanto com o Livro II do Código quanto com o cumprimento de sentença.”

Infere-se então, que a Lei alterou somente o regime de cumprimento de sentenças que fixam obrigação de pagar quantia, já que para as obrigações de fazer e não fazer, têm-se o regime dos artigos 461 e 461-A, do Código de Processo Civil, além da possibilidade de execução destas mesmas obrigações (fazer e não fazer) e que sejam lastreadas em títulos executivos extrajudiciais poderem ser cumpridas pelos artigos 632 e 642, do Código de Processo Civil.

Assim, a explanada reforma da execução somente tratou das hipóteses de títulos judiciais, e ai sim, abolindo a execução de título executivo judicial, estando em plena vigência as normas do processo de execução, quando houver título executivo extrajudicial.

Em razão disso, o próximo capítulo expõe brevemente a forma como é realizada a execução de sentença com a introdução dos comentados artigos 475-I a 475-R, e individualiza três principais alterações: (1) o novo conceito de sentença; (2) a multa do artigo 475 J; e, (3) a defesa do executado.

2. O NOVO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

O novo cumprimento de sentença está tratado nos artigos 475-I até 475 –R, do Código de Processo Civil.

Como reza a regra, o cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos 461 e 461-A (obrigações de fazer e não fazer), sendo que por quantia certa, a execução se processa dos demais artigos do novo Capítulo X (Do Cumprimento de Sentenças) incluído pela Lei 11.232/05.

Ou seja, está sob análise à regra insculpida pelo art. 475-I e seguintes que se voltam, basicamente, ao cumprimento de uma específica classe de sentença, qual seja, aquela que determina o pagamento em dinheiro.

É o artigo 475-J que efetivamente traz novidade:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e avaliação será intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts 263 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial do prazo previsto no *caput* deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Do que se depreende de sua análise, o cumprimento da sentença far-se-á por meio da formulação de um simples requerimento nos próprios autos em que foi realizada a fase de conhecimento.

O devedor deverá cumprir a sentença que o condena ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, ser o

montante da obrigação acrescido de 10% a título de multa, que reverterá para o próprio credor. Se não efetuar o pagamento, além de ter o valor devido acrescido de 10%, será expedido mandado de penhora e avaliação, a requerimento do credor, que observará o disposto no artigo 614-II do CPC, ou seja, haverá de apresentar planilha do valor devido, demonstrando a valor do débito atualizado.

De imediato, percebe-se que o dispositivo não estabelece o procedimento para a intimação do devedor para cumprimento da sentença, impondo-se, por consequência, a respeito dele, algumas reflexões.

Existirá, em primeiro lugar, necessidade de requerimento do credor para ter início o cumprimento da sentença? Qual será o momento inicial para a contagem do prazo de 15 dias? Começaria a fluir o prazo automaticamente do trânsito em julgado, ou seria necessário intimar o devedor para que cumpra voluntariamente a decisão? Como haverá de se proceder à intimação do devedor para cumprir o julgado, através de seu advogado constituído durante a fase de conhecimento ou pessoalmente?

Além disso, questiona-se: a multa de 10% teria caráter coercitivo, ou punitivo? A distinção é de grande relevância, pois, entendendo tratar-se de medida punitiva, não poderia cumular-se duas punições em relação a um mesmo fato. Daí não se poder cumular a multa de 10% com outras sanções impostas pelo sistema, a exemplo das que estão previstas nos artigos 14, 17 e 18, do CPC.

Outro instituto redefinido pela Lei 11.232/05, cujo efeito reflete nas respostas das questões acima é o próprio conceito de sentença, que agora não é mais visto sob o critério topológico (ato do juiz que extingue o processo quando do julgamento do mérito), mas sim ato do juiz que implica uma das situações previstas nos arts. 267 e 269 do CPC.

Vale dizer, tanto poderá ocorrer verdadeira extinção do processo, tal como ocorria anteriormente - quando o juiz estiver diante de uma das hipóteses do artigo 267 do CPC - como apenas pronunciará a resolução do mérito, ou seja, comporá o conflito de interesses, fazendo incidir a regra jurídica aplicável à espécie, declarando, constituindo, condenando ou mandando cumprir (sentenças executivas ou mandamentais).

Assim sendo, a partir da sentença aponta o legislador em procedimentos diversos. Em todos os casos, está-se diante de atividade condenatória, seguida de atos

processuais que visam, através da atividade estatal, imprimir força de cumprimento (execução), seja na esfera de direitos e até de liberdade da pessoa obrigada ou mediante expropriação patrimonial.

2.1 Implicações do “novo” conceito de sentença

Para que a execução da sentença pudesse ser realizada no mesmo processo foi necessário alterar o conceito de sentença contido no Código de Processo Civil. Este dispunha na redação original do § 1º do artigo 162 que “sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”.¹⁰

Sem levar em conta as discussões doutrinárias acerca do conceito estabelecido originariamente pelo CPC, o fato é que para que houvesse a transformação do processo de execução de título judicial em uma fase, não poderia a sentença por fim ao processo já que este não termina necessariamente nesse momento. Nos casos em que há execução, a sentença dá início à fase de cumprimento da sentença, sem encerrar o processo.

Em razão disso além da nova redação do § 1º do artigo 162, também foram alterados os artigos 267 e 269, nos quais se substituiu o termo “julgamento” (caráter topológico: ato do juiz que *extingue o processo quando do julgamento do mérito*), que redundava idéia terminativa, por “resolução”, entendida como decisão parcial da fase ordinária do feito.

Desse modo a sentença passa a ser, formalmente, uma conclusão sobre uma etapa do processo, e não mais do processo em si. Essa nova conceituação possibilita o cumprimento da sentença.

¹⁰ E agora: Art. 162, § 1º: “Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”

Também foi alterado, no mesmo sentido, o art. 463 do CPC¹¹, eis que a publicação da sentença não mais esgota o ofício jurisdicional, mas apenas conclui uma fase processual, conforme foi exposto.

Assim, proferida a sentença está encerrada a fase de conhecimento, podendo ser cobrado dentro do mesmo processo o cumprimento dessa sentença, caso a obrigação não seja adimplida, através de requerimento do credor, instruído com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação.

Alterando este conceito, a sentença passou a ser definida pelo seu conteúdo, e não mais pelos efeitos produzidos. Pacificou-se que a mesma não é, necessariamente, um provimento sobre o mérito da causa, daí resultando a distinção entre sentenças terminativas e definitivas (de mérito). (CAMARA, 2009)

Alexandre Freitas Câmara (2009, p. 18) cita algumas definições sobre sentença de processualistas brasileiros ao tempo que vigorava a redação original do § 1º do art. 162 do CPC:

- a) Nagib Slaibi Filho: “a sentença é ato-juridico-processual praticado pelo órgão estatal com o fim de produzir efeitos na relação processual”;
- b) Teresa Alvim Wambier: “a sentença é o ato do juiz que tem algum dos conteúdos previstos nos arts. 267 e 269 do Código de Processo Civil”;
- c) Barbosa Moreira: “ato do juiz que põe fim ao procedimento em primeiro grau, decidindo ou não o mérito da causa”.

Percebe-se que antes mesmo da Lei 11.232/05 a doutrina já tinha evidenciado que a sentença não extingue o processo, mas sim o procedimento em primeira instância. Por isso, o autor defende que o conceito de sentença não se alterou, posto que a sentença continua a ser, no Direito Processual Civil brasileiro, um ato final. Uma vez aceita a idéia de que existem três módulos processuais distintos (conhecimento, execução e cautelar), deve-se considerar sentença o ato do juiz que, resolvendo ou não o mérito da causa, tenha sido capaz de pôr termo a um módulo processual (no primeiro grau da jurisdição). Ou seja, “sentença é o ato do juiz que põe fim ao seu ofício de julgar, resolvendo ou não o mérito da causa”.

¹¹ Redação original do caput do art. 463: “Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la”. Redação dada pela Lei 11.232/05: “Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la”.

Carreira Alvim analisa que a reforma redacional apenas pretendeu adequar o conceito de sentença com a nova sistemática da execução, que passa a ser feita nos próprios autos do processo de conhecimento, através de simples cumprimento da sentença (CARREIRA ALVIM, 2006).

Embora não esteja expressa no texto da lei, não há maiores divergências quanto a classificar a sentença em duas categorias: as que contêm resolução do mérito, chamadas sentenças definitivas (proferidas por alguma das razões previstas no artigo 269 do CPC), e as que não resolvem o objeto do processo, denominadas sentenças terminativas (proferidas com base em qualquer das hipóteses previstas no artigo 267 do CPC).

Para Alexandre Freitas Câmara (2009) as sentenças definitivas se classificam em três espécies, a saber: meramente declaratórias, que tem por fim “conferir certeza, pondo termo à existência de dúvida quanto à existência ou inexistência de determinada relação jurídica”; constitutivas, “são aquelas capazes de criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica”; e condenatórias, são aquelas em que existe “um elemento consistente num comando, uma imposição dirigida pelo juiz ao réu a fim de que este cumpra uma prestação de dar, fazer ou não fazer”.

De acordo com este autor, as sentenças condenatórias são alvo de uma subclassificação, baseadas nos efeitos que produzem. Podem ser condenatória executiva, “cuja atuação se dá pelo emprego de meios executivos”, ou condenatória mandamental, “cuja atuação ocorre pelo emprego exclusivo de meio de coerção, não podendo ser executada em razão da natureza do dever jurídico a ser cumprido pelo condenado.”

No mesmo sentido manifesta-se Cândido Rangel Dinamarco (2004), para quem a classificação é ternária: sentenças declaratórias, constitutivas e condenatórias. As sentenças mandamentais e executivas *lato sensu* nada mais são do que subclassificações da sentença condenatória.

Para Humberto Theodor Junior (2000, p. 457) as peculiaridades vinculadas às sentenças mandamentais e executivas *lato sensu* não são suficientes para criar sentenças essencialmente diversas, no plano processual, das três categorias clássicas:

Tanto as que se dizem executivas como as mandamentais realizam a essência das condenatórias, isto é, declaram a situação jurídica dos litigantes e ordenam uma prestação de uma parte em favor da outra. A

forma de realizar processualmente essa prestação, isto é, de executá-la, é que diverge. A diferença reside, pois, na execução e respectivo procedimento. Sendo assim, não há razão para admitir uma natureza diferente a tais sentenças. O procedimento em que a sentença se profere é que foge dos padrões comuns. Esse, sim, deve ser arrolado entre os especiais, pelo fato de permitir que numa só relação processual se reúnam os atos do processo de conhecimento e os do processo de execução. O procedimento é que merece a classificação de executivo 'lato sensu' ou 'mandamental'.

Mais além, estão aqueles que adotam a classificação quinária (corrente tem seu fundamento nas idéias de Pontes de Miranda, depois retomadas e desenvolvidas por Ovídio A. Baptista da Silva), colocando ao lado das sentenças meramente declaratórias, constitutivas e condenatórias, as mandamentais e as executivas *lato sensu*.

Ovídio Baptista (*apud* CAMARA 2007, p. 62) divide as sentenças em declaratórias, constitutivas, condenatórias, executivas e mandamentais,

conforme a pretensão material do autor vitorioso seja dirigida a obter a simples declaração de existência ou inexistência de uma determinada relação jurídica; ou tenha por fim sua constituição, modificação ou extinção; ou colime a simples condenação do demandado a cumprir uma obrigação; ou finalmente tenha por objeto obter, desde logo, a realização do direito litigioso no processo de conhecimento, mediante um ato de execução praticado pelo juízo, ou através de um simples mandado ou ordem que o magistrado emita, como porção do conteúdo do ato sentencial.

Nesta linha, Luiz Rodrigues Wambier (2007, p. 45) assevera que há nítida diferença entre sentenças condenatórias, mandamentais e executivas *lato sensu*. Ele fundamenta a sua opinião no fato de que a execução de sentença cuja obrigação é de pagar quantia não é imediata, dependendo do requerimento do credor.

Sob este prisma, percebe-se que a sentença aí proferida não tem a mesma eficácia das sentenças referidas nos arts. 461 e 461-A do CPC. Estas sentenças que a doutrina moderna denomina de executivas *lato sensu*, cumulam condenação e, imediatamente, determinam a realização de atos executivos. No caso do art. 475-J do CPC, contudo, percebe-se que o juiz não poderá determinar, na própria sentença, a realização de atos executivos, já que deverá aguardar o requerimento do credor. Pensamos, assim, que, no caso, se estará diante de sentença meramente condenatória, e não executiva *lato sensu*, e que a solução do art. 475-J do CPC implicou apenas a unificação procedimental da ação condenatória e da ação de execução da mesma sentença. (sem destaque no original).

Mais à frente, afirma que no caso da sentença referida no art. 475-J do CPC esta apresenta duplo aspecto: no que se refere à incidência da multa, que opera *ope legis*, trata-

se de sentença executiva; porém, continua caracterizando-se como condenatória por depender de requerimento do credor para a realização de atos executivos.

A sentença prolatada ex vi do art. 475-J do CPC, deste modo, é dotada de duas eficácias executivas distintas: é sentença imediatamente executiva, no que respeita à incidência da medida coercitiva; é sentença meramente condenatória, logo, mediadamente executiva, em relação à realização da execução por expropriação. (WAMBIER, 2006, p.42).

Comunga deste entendimento Guilherme Rizzo Amaral (*apud* ALVARO DE OLIVEIRA, 2006), para quem a sentença de que trata o art. 475-J pode ainda ser designada de “sentença condenatória”, muito embora agregue, de forma limitada, ferramenta típica da técnica de tutela mandamental (multa), e concentre um efeito executivo em estado de inércia.

Luiz Guilherme Marinoni (2007) explica que nas sentenças que dependem de execução estão as de “executividade intrínseca”, quais sejam, as sentenças mandamental e executiva. O autor esclarece, porém, que não há como deixar de distinguir a sentença que se correlaciona com a execução indireta (mandamental) e a sentença que se correlaciona com a execução direta (executiva):

A sentença mandamental manda que se cumpra, mediante o emprego de coerção indireta. Na condenação são apenas criados os pressupostos para a execução forçada, ao passo que na sentença mandamental já ordem para que se cumpra. Na sentença mandamental não há apenas exortação ao cumprimento; e há ordem de adimplemento que não é mera ordem; porém, é ordem atrelada à coerção indireta. É correto dizer, nesse sentido, que a sentença que ordena sob pena de multa tem força mandamental, enquanto a sentença condenatória não tem força alguma, nem mesmo executiva; sua eficácia é que é executiva. A sentença executiva tem como característica principal ser uma técnica que reflete a intenção do legislador em dar ao juízo o poder de utilizar a medida executiva necessária ao caso concreto, reflexo da necessidade de o Estado proteger os direitos na forma específica. (MARINONI, 2007, p. 117)

A principal conclusão da Lei, portanto, parece ser o posicionamento de que a efetivação das sentenças condenatórias, mandamentais e executiva *lato sensu* segue sistemáticas diversas.

Sobre o tema, assim se manifesta Arlete Inês Aurelli (2006, p. 28):

O que o legislador quis deixar claro é que a execução das sentenças que tratam das obrigações que menciona se constitui em títulos executivos quer se caracterizem como sentenças condenatórias, quer se caracterizem como executivas *lato sensu* ou mandamentais. [...] Assim, o legislador abandonou claramente a teoria trinarria adotada

pela maior parte da doutrina, para acatar a classificação quinária, defendida há longo tempo por Pontes de Miranda, no sentido de que as sentenças podem se classificar como declaratórias, constitutivas, condenatórias, executivas *lato sensu* ou mandamentais.

Assim sendo, na intenção de melhor tutelar estas obrigações, aplicando à decisão que as reconhece ou estabelece, meios eficazes de cumprimento, o legislador em procedimentos diversos, em um (mandamental) estaríamos diante de uma obrigação infungível, e em outro (executiva *lato sensu*) de uma obrigação que pode ser substituída por atos de sub-rogação estatal.

A grande questão-chave que determinará se a natureza jurídica da decisão que se passa agora a executar é condenatória ou executiva *lato sensu* tem ligação com um aspecto prático não muito bem explicitado pela nova legislação, qual seja, o do momento de início do cumprimento de sentença.

Dependendo da vontade do vencido em adimplir voluntariamente a decisão proferida, em obediência à decisão jurisdicional, impor-se-ia ou não, atos de coerção e posterior sub-rogação, com a conseqüente imposição da multa e de penhora e avaliação de bens voltados à efetivação da decisão.

2.2 Natureza jurídica da multa imposta pelo artigo 475-J

A incidência de multa de 10% ao devedor condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, também é inovação da Lei n.11.232/05.

A doutrina tem se dividido quanto ao caráter desta inovação do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pois seria a multa de 10% uma medida coercitiva ao devedor-executado para o cumprimento da sentença condenatória, ou uma medida punitiva ao cumprimento intempestivo da obrigação?

Cássio Scarpinela Bueno (2006 p.82) classifica de pronto a natureza da multa de 10% como coercitiva:

Vale dizer, ela serve para incutir no espírito devedor aqui que a Lei 11.232/2005 não diz de forma clara, o que seja, que as decisões jurisdicionais devem ser cumpridas e atacadas de imediato, sem tergiversações, sem delongas, sem questionamentos, sem hesitações, na exata medida em que elas sejam eficazes, isto é, na exata medida em que elas surtam seus efeitos. Na (remota) hipótese de a sentença não ser cumprida (preservando o devedor, com este seu

comportamento, a inércia que levou o credor a demandá-lo em juízo), o valor total da condenação será acrescido daquele percentual.

Dentre os defensores dessa ampla corrente estão Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Rodrigo Barioni, José Miguel Garcia Medina, e Humberto Theodoro Junior:

A norma do artigo 475-J do CPC impõe, de modo taxativo, a incidência de multa no caso de descumprimento da condenação, não podendo o juiz optar entre esta ou outra medida coercitiva. Incide, no caso, o *princípio da tipicidade das medidas executivas* segundo o qual é a norma jurídica, e não o juiz, que estabelece *quais* medidas executivas que devem incidir sobre o caso, bem como o *modo* de atuação de tais medidas. Na hipótese do artigo 475-J do CPC, estabeleceu-se não só que a multa incidirá automaticamente, independentemente de decisão judicial, mas também que o valor da multa será de 10% sobre o valor da condenação. Conseqüentemente, não poderá o juiz, por exemplo, em razão da natureza do ilícito praticado, afastar a incidência da multa, diminuir seu valor ou, ao contrário, aumentá-lo. (...) A multa referida no artigo 475-J do CPC, segundo pensamos, atua como *medida executiva coercitiva*, e não como medida punitiva. (WAMBIER 2007, p. 137)

A multa tem caráter coercitivo, para que o devedor cumpra a obrigação voluntariamente. A iniciativa de compelir-se o devedor a cumprir a obrigação constante da sentença, sem necessidade de atos executórios, é louvável. Cada vez menos tem sido tolerada a postura de desprezo em relação às decisões judiciais, não raras vezes adotadas por devedores contumazes (BARIONI, 2006, p. 55).

Nesse sentido, o montante da condenação será acrescido de multa de 10%, sempre que o devedor não proceder ao pagamento voluntário nos quinze dias subseqüentes à sentença que fixou o valor da dívida (isto é, a sentença condenatória líquida, ou a decisão de liquidação da condenação genérica). Havendo pagamento parcial no referido prazo, a multa do artigo 475-J, *caput*, incidirá sobre o saldo remanescente (art. 475-J § 4º). Trata-se multa única, que não se amplia em razão do tempo de atraso, diversamente do que acontece com as *astreintes*. (THEODORO JUNIOR, 2007, p. 150)

No entendimento de Marinoni (2007), o artigo 475-J, embora tenha dispensado a ação de execução e previsto a incidência da multa de 10% para o caso de inadimplemento da condenação, não deu ao juiz o poder de sancionar com multa a sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia. A multa de 10%, prevista no artigo 475-J, tem caráter coercitivo e não punitivo.

Para outra parte da doutrina, sustentada por Sergio Shimura, Marcelo Abelha, Daniel Amorim Assumpção Neves e Vitor J. de Melo Monteiro, o caráter da multa é punitivo, pois a multa somente incidirá caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação dentro do

prazo legal, e dessa forma o devedor seria apenado com a multa, que seria acrescida ao total do débito.

Tem natureza de sanção processual a multa de 10% sobre o valor da condenação para o caso de o devedor não efetuar o pagamento ao credor no prazo de 15 dias. A multa é uma sanção contra o não pagamento imposto na condenação ou reconhecido na liquidação e apenas incide se e quando o devedor não cumprir a obrigação no referido prazo. (ABELHA, 2006, p. 292)

Nesta corrente doutrinária alinha-se Carlos Alberto Álvaro de Oliveira (2006, p.195):

Mormente porque se trata de multa penitencial, sem nenhum ponto de contato com as hipóteses em que a multa tem natureza essencialmente coercitiva e é fixada com vistas a induzir ao cumprimento da ordem judicial, em prol da efetividade da tutela jurisdicional da mora no cumprimento e, portanto, intimamente dependente de base firme para ser exigida.

Neste raciocínio, ao devedor cabe, no sentido de evitar a incidência da multa, a iniciativa de cumprir a condenação no prazo legal. O condenado desfruta do prazo de quinze dias, que começa a correr a partir do momento que a prestação se tornou exequível, para solver espontaneamente a obrigação; somente depois de decorrido esse lapso, nasce a pretensão do requerente à executar.

Para os que entendem que a multa não tem caráter penal, mas coercitivo, não haveria nenhum óbice na cumulação das duas medidas.¹²

A multa referida no art. 475-J do CPC, segundo pensamos, atua como *medida executiva coercitiva*, e não como medida punitiva. Assim, nada impede que à multa do art. 475-J do CPC cumule-se a do art. 14, inc. V e parágrafo único do mesmo Código (WAMBIER, 2006, p. 14).

¹² Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

Além disso, é interessante analisar outra indagação da doutrina: seria possível a multa prevista pelo *caput* do art. 475-J deixar de ser aplicada? Em caso afirmativo, em que casos isso ocorreria?

Partindo da concepção de que a referida multa tem caráter coercitivo, e não punitivo, Guilherme Rizzo Amaral (*apud* OLIVEIRA, 2006, p. 124-126) defende a idéia de que a multa não incide nas situações em que o cumprimento voluntário torna-se impossível para o devedor, como acontece quando este não possui patrimônio suficiente para adimplir o crédito ou quando, embora tenha patrimônio suficiente, este é impenhorável.

Rodrigo Barioni (2006, p. 56) acompanha esse entendimento:

Ponto importante sobre a multa diz respeito ao caso de impossibilidade de cumprimento da sentença pelo devedor, por falta de recursos. Não parece solução adequada impor sanção ao devedor inadimplente no caso de a falta de pagamento decorrer de comprovada e justa impossibilidade. No caso de o inadimplemento decorrer de real inviabilidade de cumprimento da sentença seria paradoxal imputar ao devedor uma sanção pecuniária por sua falta de meios para arcar com os valores a que fora condenado. Cabe ao magistrado, nesses casos, agir com prudência: provada a impossibilidade de realizar o pagamento estabelecido na sentença, acompanhada de justo motivo, poderá eximir o devedor da incidência da multa.

Luiz Rodrigues Wambier (2006, p. 14) explica que o não-cumprimento da sentença por fato alheio à vontade do devedor opera como excludente de aplicação da multa.

Esta [a multa prevista pelo art. 475-J] poderá deixar de incidir, excepcionalmente, contudo, em casos em que o cumprimento imediato da obrigação pelo réu seja impossível, ou muito difícil, causando-lhe gravame excessivo e desproporcional. Pode ocorrer, por exemplo, que o valor da condenação supere o do patrimônio do réu, ou que os bens deste estejam indisponíveis (p. ex., penhorados em execução movida por terceiro, etc.). Pode ainda suceder que o réu não tenha dinheiro disponível, mas apenas bens móveis ou imóveis de difícil alienação. Tais circunstâncias poderão operar como excludentes, desde que o réu demonstre que o não-cumprimento da sentença decorre de fato alheio à sua vontade.

No mesmo sentido, expõe Marcelo Abelha (2006, p. 293):

Em nosso sentir, o devedor não poderá sofrer a incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação, se quando tiver sido intimado da sentença não tiver tido tempo suficiente para transformar bens do seu patrimônio em dinheiro suficiente para o pagamento de seu débito, mas tenha oferecido bens de seu patrimônio como forma de cumprir a obrigação. A execução não pode levar o executado a ruína, e, pela regra da menor onerosidade possível, é direito do executado que só

venha a perder o seu patrimônio, mediante um itinerário previsto no CPC, onde existam atos como penhora, avaliação, alienação em hasta pública e etc.

Posto isto, em regra geral, verifica-se então a hipótese de incidência: condenação a pagar quantia certa ou já fixada em liquidação e não pagamento no prazo de 15 dias, contados da exigibilidade da sentença.

Ou seja, a princípio, não se exige o trânsito em julgado. Basta a exigibilidade do crédito, de modo que se o recurso não tiver efeito suspensivo e for caso em que se poderá chegar ao valor por simples cálculo aritmético, restará caracterizado o marco para a incidência da multa, desde a ciência de que foi proferida a decisão que resolveu a lide (o mérito) e se expirado a partir desse marco o prazo de 15 dias.

Ponto controverso é identificar o momento que começa a contar o prazo de 15 dias, a partir do qual a multa incidirá, pois o trânsito em julgado da sentença condenatória pode ocorrer num tribunal, sendo necessária a baixa dos autos à instância originária para, ali, cumprir-se a decisão.

Visto que não há procedimento estipulado na nova Lei, faz-se necessário analisar as atuais posições doutrinárias acerca do marco inicial da contagem do prazo do artigo 475-J, além das implicações práticas nos processo civil para então, concluir a cabimento ou não da multa de 10%.

Antes, porém, é interessante estudar o meio de defesa do executado incorporado na Lei 11.232/05, denominado impugnação do devedor.

2.3 A defesa do executado na Lei 11.232/2005

Anterior as alterações da Lei 11.232/05, a defesa do executado nas execuções por quantia certa de título judicial se dava através dos embargos do devedor, consubstanciados em uma ação própria, autônoma, ainda que incidente ao processo de execução.

O Código de Processo Civil abordava no artigo 741 a extensão das matérias de defesa a serem argüidas em sede de embargos, oferecidos no prazo de 10 (dez) dias

somente após a garantia do juízo, suspendendo automaticamente a execução, da decisão o recurso cabível era a apelação.

Nesta sistemática, tendo como regra o acarretando da suspensão, via embargos e a possibilidade de recorrer via apelação, o processo de execução ficava tramitando vagarosamente tanto na primeira instância, como nos Tribunais.

A partir das alterações vigentes, os embargos foram substituídos pela impugnação, no prazo de 15 dias, a partir da intimação da penhora, art. 475-J, § 1º, permanecendo assim a obrigatoriedade da segurança do juízo como pressuposto para o seu oferecimento.

Com o termo “impugnação”, o art. 475-L introduziu uma forma de defesa nova para substituir os embargos do executado, pretendendo substituir os embargos (ação de conhecimento incidental de caráter constitutivo negativo) por forma de defesa aparentemente singela e ágil.

A doutrina já se pronunciou no sentido de que “a impugnação, analogamente aos embargos, e a despeito do último tramitar sempre de modo autônomo, representa uma ação de oposição à execução” e que conferir à impugnação o “papel de simples contestação obscurece o fato de que por seu intermédio o executado barra, susta, no todo ou em parte, a execução”. (ARAKEN DE ASSIS, 2006, p. 314)

No entanto, na interposição da impugnação não haverá instauração de nova relação jurídica processual, muito menos de uma nova ação. Se nem mesmo a fase executiva é realizada em processo autônomo, conclui-se que a impugnação do devedor também não possui essa natureza, como ocorria com os embargos do devedor. Trata-se de um incidente ao processo que transcorrerá durante a fase de cumprimento de sentença.

Recebida a impugnação, *ex officio* ou a requerimento do devedor, o juiz poderá suspender a fase de cumprimento de sentença. Para isso, há necessidade de preenchimento de dois requisitos: os fundamentos da oposição devem ser relevantes e também deve existir receio de grave dano de difícil ou incerta reparação, caso a execução prossiga. (CÂMARA, 2009)

Com efeito, dispõe o novo artigo 475-L (o qual corresponde basicamente ao antigo artigo 741, que delimitava o âmbito dos embargos do devedor na execução por título judicial):

Artigo 475-L: A impugnação somente poderá versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II – inexigibilidade do título;

III – penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV – ilegitimidade das partes;

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

Em suma, então, na impugnação ao cumprimento de sentença poderá ser alegado tão somente matéria processual, não cabendo ser discutido na seara da impugnação questão de direito material.

Diferentemente do que ocorria em relação aos embargos à execução, tidos como ação incidental, a doutrina tem entendido que a impugnação prevista pelo art. 475-L tem natureza de simples petição. É o que diz Danilo Knijnik (*apud* OLIVEIRA, 2006, p. 146):

Ao que parece, o legislador institucionalizou, ainda que em parte, e limitadamente às execuções por quantia certa, a praxe jurisprudencial consagrada; doravante, cumpre ao devedor opor-se ao requerimento executivo, em primeiro lugar, **nos próprios autos**; em segundo lugar, através de simples petição, denominada **impugnação** (grifos oriundos do texto original).

A defesa do executado, mediante o procedimento incidental de impugnação, pressupõe a penhora e avaliação de bens, ou seja, a segurança do juízo, mesmo porque uma das questões passíveis de exame, em tal procedimento, é o da penhora incorreta ou avaliação errônea. Antes de intimado da penhora e avaliação, aliás, o executado sequer sabe (pelo menos processualmente) que os atos executórios tiveram início.

Via de regra, a impugnação não terá efeito suspensivo, exceto se os fundamentos apresentados pelo devedor forem relevantes e se o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de lhe causar grave dano, de difícil ou incerta reparação.

Desta forma, o novo diploma veio positivar a impugnação como o meio adequado para a defesa do devedor nas execuções fundadas em título judicial, cabendo embargos nos casos de execução contra a Fazenda Pública (art. 741, do CPC) e nas fundadas em título extrajudicial (art. 745, do CPC).

Para os que entendem que a impugnação não depende da prévia constrição fica a indagação sobre a sua distinção em relação à exceção de pré-executividade e, caso exista diferença entre as ambas, qual é a utilidade desta última no atual sistema processual civil brasileiro.

Assim afirma José Maria Rosa Tesheiner (2006, p. 23):

A impugnação, que não tem efeito suspensivo, pode anteceder a penhora, diferentemente dos antigos embargos, que a supunham, tendo desaparecido, assim, as razões que justificavam o oferecimento de exceção ou objeção de pré-executividade.

Alexandre Freitas Câmara (2006, p. 469-470) ainda vê distinção entre a impugnação e a exceção de pré-executividade:

Da impugnação à execução trata o art. 475-L do CPC. A Lei nº 11.232/2005 criou um novo mecanismo de defesa do executado, a ser usado apenas na execução por título judicial. Trata-se da impugnação à execução, que não se confunde nem com os embargos do executado nem com a objeção de não executividade (que a doutrina tradicionalmente chamou de exceção de pré executividade).

Para o doutrinador, a distinção está em que, na impugnação, o devedor poderá alegar tanto a matéria ligada à admissibilidade da tutela executiva, com também poderá deduzir alegações pertinentes ao mérito da causa. No seu modo de ver, a “objeção de não-executividade” só pode versar sobre a primeira tônica, enquanto o *meritum causae* era matéria exclusiva dos embargos.

O Código não prevê resposta à impugnação pelo exequente, mas o princípio do contraditório impõe que lhe seja dada essa oportunidade. Também não há previsão de prazo, mas também em virtude da isonomia que norteia as faculdades processuais ele será de quinze dias. (GRECO FILHO, 2008, p. 91)

Percebe-se que o legislador levou em conta a obrigatoriedade do respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao criar o método de reação do executado, a

impugnação do devedor. Embora as questões argüíveis estejam limitadas pelo artigo 475-L, traduzem os fatos que possam comprometer a esfera jurídica do executado. Evitam-se rediscussões e, ao mesmo tempo, garante-se que acontecimentos, posteriores à formação do título executivo, não comprometam os direitos do devedor.

3. POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS ACERCA DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

Transcorridos mais de três anos após a entrada da Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, ainda é objeto de muito debate a questão atinente ao termo inicial do prazo para cumprimento sob pena de multa.

A seguir, apresentam-se as principais linhas doutrinárias e seus fundamentos, bem como um panorama das decisões jurisprudenciais brasileiras, a fim de possibilitar uma conclusão mais fundamentada, e principalmente, que seja possível de adequar a prática civil brasileira.

3.1 Posicionamento da doutrina

Dentre as posições que se desenvolveram para identificar o início da contagem do prazo para o cumprimento da sentença, é possível detectar diferentes entendimentos doutrinários.

Entre eles, destacam-se cinco principais correntes:

1) o início do prazo seria automaticamente a partir do momento em que a sentença/acórdão se tornasse exequível, quando então cabível execução provisória.¹³

Principal doutrinador: Athos Gusmão Carneiro (2007); Humberto Theodoro Júnior (2006);

2) o início do prazo seria automaticamente a partir do trânsito em julgado da sentença/acórdão. Principal doutrinador: Guilherme Rizzo Amaral¹⁴;

3) o início do prazo seria a partir da intimação do advogado da baixa dos autos. Principal doutrinador: Cássio Scarpinella Bueno (2006);

¹³ Estabelece o § 1º do artigo 475-I do Código de Processo Civil que será “definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.”

¹⁴ In: ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto (Coord.). A Nova Execução: comentários à Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 112.

4) o início do prazo seria a partir da intimação do advogado para pagar o valor da condenação. Principais doutrinadores: Daniel Amorim Assumpção Neves, Glauco Gumerato Ramos, Rodrigo da Cunha Lima Freire, e Rodrigo Reis Mazzei (2006);

5) o início do prazo seria a partir da intimação pessoal do devedor para pagar o valor da condenação. Principais doutrinadores: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier (2006).

Desta forma, pode-se observar que não existe uma posição predominante a respeito do tema. Enquanto uma corrente defende que é imprescindível a intimação pessoal do devedor para que se inicie a contagem do prazo de quinze dias a que refere o artigo 475-J do CPC, outra corrente defende que basta a intimação do procurador para que se inicie a contagem do prazo de 15 dias a que se refere o artigo 475-J do CPC.

Ainda, uma terceira corrente posiciona-se de forma intermediária, sustentando a necessidade da fixação de um marco no processo, relacionando a um pronunciamento formal do juiz, e cuja intimação, feita ao advogado, propicia a abertura da contagem do prazo.

Com a entrada em vigor do artigo 475-J, a discussão prática dos cinco posicionamentos apresentados pode ser dividida em três as correntes que envolvem a discussão acerca da necessidade ou não de intimação para o início da contagem do prazo para o cumprimento da decisão.

A primeira corrente, absolutamente em favor dos credores, caminha no sentido de que a contagem do prazo deve ser iniciada à partir da operatividade dos efeitos do ato decisório, ou seja, independentemente da intimação de qualquer das partes.

Para os defensores dessa corrente, uma vez publicada a decisão (sentença ou acórdão), a ela se deu conhecimento público e, em especial, às partes e seus procuradores.

Essa é a posição de Humberto Theodoro Júnior (2006, p. 153):

Não há necessidade de prévio mandado de pagamento ou prévia intimação pessoal do devedor para que a fluência do prazo do art. 475-J se dê e a multa de 10% se torne exigível. O cumprimento da sentença não se instaura como uma nova ação que exigisse citação ou intimação do devedor. É apenas continuidade do processo que a sentença condenatória teve o condão de encerrar. Publicada e intimada

a sentença, seus efeitos se projetam sobre a continuidade dos atos que se lhe seguem. O prazo de cumprimento, portanto, não decorre de uma nova instância. É consequência da normal intimação do julgado.

Para o referido doutrinador não haveria necessidade de duas intimações, uma da sentença e outra para o cumprimento desta, já que o prazo previsto no art. 475-J do CPC é efeito legal da sentença e não fruto de assinalação particular do juiz. (THEODORO JUNIOR, 2006)

Ainda segundo Humberto Theodoro Júnior (2006), no caso da existência de recurso contra a sentença, o prazo ficaria suspenso aguardando o esgotamento das vias recursais, quando sem necessidade de nova intimação seria iniciado. Afirma o autor que cabe ao advogado ficar atento ao andamento do processo para verificar o momento do trânsito em julgado e instruir o cliente sobre os ônus e obrigações dele decorrentes.

Cabe adiantar que uma das falhas deste posicionamento é justamente a dificuldade de se identificar exatamente o momento do trânsito em julgado da sentença, como ocorre, por exemplo, nos casos de sucumbência recíproca, como saber se o credor interpôs ou não recurso de apelação, já que quando tiver essa certeza já terá decorrido o prazo para o cumprimento da sentença.

No mesmo sentido é o entendimento exposto no trabalho coordenado por José Maria Rosa Tesheiner (2006, p. 121):

A incidência da multa é incondicionada. Não se trata, no caso, de “*astreinte*”, ou seja, de multa para coagir o devedor, mas de pena, à semelhança da multa contratual. Sendo líquido o valor da condenação, ou apurável mediante cálculo, o prazo para pagamento voluntário começa a correr do trânsito em julgado da condenação. Não há, pois, intimação para pagar, nem mesmo para o revel, muito menos do defensor público, no caso de réu a que se concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita.

Consoante Araken de Assis (2006, p. 212), “o prazo de espera flui a partir do momento em que o crédito se torna exigível”, isto é, a partir do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, que condenou o demandado ao pagamento de quantia certa. Na hipótese em que for necessária a liquidação, por artigos ou arbitramento, o termo inicial para o cumprimento voluntário dar-se-á do trânsito em julgado da decisão que julgou a liquidação, o que não ocorrerá, por óbvio, quando a liquidação depender apenas de cálculo aritmético (art. 475-B).

Na mesma direção é o posicionamento de Guilherme Rizzo Amaral:

Transitada em julgado a sentença (ou acórdão), cremos ser desnecessária a intimação do devedor para cumpri-la, bastando a simples ocorrência do trânsito em julgado para que se inicie o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário. Embora haja fundamentos plausíveis para se sustentar a necessidade de intimação do devedor, bem como corrente doutrinária formando-se nesse sentido, acedemos às ponderações de José Maria Rosa Tesheiner, quando este afirma que é dever do réu, que já estava em mora antes mesmo da sentença de procedência, tomar as precauções necessárias para cumprir a determinação judicial.¹⁵

Athos Gusmão Carneiro (2005) compartilha do entendimento até aqui exposto, pois entende que com a intimação da sentença o devedor já está ciente do prazo previsto em lei para que cumpra a decisão e pague a quantia devida, caso não o faça estará inadimplente se sujeito à incidência de multa.

Os adeptos dessa corrente fundamentam seu posicionamento no fato de que a reforma no processo de execução civil buscou a celeridade processual, razão pela qual não seria admitida a intimação do devedor para o cumprimento voluntário da sentença. A exigência da intimação representaria uma “ressurreição” dos formalismos, demoras e percalços que a nova sistemática quis eliminar do mundo processual. (CARNEIRO,2005)

Ou ainda, nas palavras de Araken de Assis (2006):

Era idéia fixa do legislador dispensar nova citação, na fase de cumprimento, economizando tempo precioso e evitando percalços na sempre trabalhosa localização do devedor. Daí por que qualquer medida tendente a introduzir intimação pessoal, ou providência análoga, harmoniza-se mal com as finalidades da lei.

A segunda corrente é absolutamente em favor dos devedores, e defende a existência de intimação pessoal do devedor para o início da contagem do prazo de quinze dias para pagamento voluntário.

Adepto a este entendimento, Alexandre Câmara (p. 113-114) discorre que:

Penso que o termo a *quo* desse prazo quinzenal é a intimação pessoal do devedor para cumprir a sentença. Não pode ser mesmo de outro modo. Em primeiro lugar, é expresso o artigo 240 do CPC em afirmar

¹⁵ Sobre a *desnecessidade* de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J do CPC, disponível em http://www.tex.Pro.br/wwwroot/00/060623guilherme_amaral.php, acesso em 22.04.2009.

que, salvo disposição em contrário, os prazos para as partes correm da intimação. Ora, se não há expressa disposição em contrário no artigo 475-J (ou em qualquer outro lugar), o prazo de quinze dias ali referido tem de correr da intimação. Não pode, pois, ser aceita a idéia de fluência automática do prazo, por ser uma opinião *data vênia* contrária à lei. Isso, porém, não é tudo. Há de se levar em consideração, ainda, o fato de que a fluência desse prazo de forma automática implicaria, ao nosso ver, uma violação à garantia constitucional do processo justo, decorrente do princípio do devido processo legal, uma vez que poderia acontecer de a multa incidir sem que a parte sequer soubesse que já se iniciara o prazo para pagamento. (...) Não tenho, pois, qualquer dúvida em sustentar a necessidade de intimação pessoal do executado para que pague o valor da dívida, sob pena de incidir a multa referida no artigo 475-J do CPC.

Também para Marcelo Abelha (2006, p. 292), o prazo de 15 dias a que alude o artigo 475-J deve ser contado da intimação pessoal do devedor da decisão condenatória que impõe a obrigação de pagar quantia, excluindo-se o dia do início e contando-se o final, segundo as regras normais de contagem de prazo do artigo 184 do CPC.

De modo lúcido e revelador da preocupação com o máximo rendimento possível do sistema, J. E. Carreira Alvim (2006, p. 175), embora admita que a intimação se possa dar na pessoa do advogado, afirma que, no momento seguinte, isto é, no da intimação da penhora e avaliação, deve o magistrado mandar intimar pessoalmente o devedor. E o faz com base em razões de ordem prática:

A primeira delas está ligada à possibilidade de que o advogado constituído para representar a parte ao longo da ação de conhecimento, não o seja para a fase subsequente, de liquidação ou de cumprimento. Quando a intimação, nos novos moldes, se der pela imprensa, e for oferecida impugnação, não haverá problema; mas, se não for, fica a dúvida se o intimado ainda era advogado do devedor, mas foi orientado no sentido de não impugnar, ou, se não mais o era, e, por isso, não impugnou.

No sentir de Carreira Alvim (2006, p. 176), por cautela, deve o juiz, além da intimação do advogado, pela imprensa, mandar intimar o executado, por carta, com aviso de recebimento, “para evitar que o mesmo alegue desconhecimento da lavratura do auto de penhora e avaliação, comprometendo a validade do procedimento executório”

A terceira corrente, por derradeiro, posicionada de forma intermediária, sustenta a necessidade da fixação de um marco no processo, relacionando a um pronunciamento formal do juiz, e cuja intimação, feita ao advogado, propicia a abertura da contagem do prazo.

Vicente Greco Filho (2008, p. 86) assim sustenta, quando da hipótese de uma sentença que condenou o devedor em quantia certa e líquida, ou seja, em valor determinado em reais:

O prazo de 15 dias começa a correr, automaticamente, a partir da intimação da sentença ao executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, ao seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio.

Do ponto de vista sistemático, a solução mais adequada para Marcos Destefenni (2006, p.486) é que se proceda a intimação, mas na pessoa do advogado, não havendo necessidade de intimação pessoal da parte.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2006, p. 641) afirmam que o devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida. A intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, que é o modo determinado pela Reforma da Lei 11.232/05 para a comunicação do devedor na liquidação da sentença e na execução para cumprimento da sentença. A intimação do advogado do devedor, que se faz, de regra, pela imprensa oficial, para cumprimento do julgado é ato de ofício do juiz em decorrência do impulso oficial do artigo 262 do CPC.

Essa posição intermediária também é defendida por Marinoni (2007, p. 238):

Como é evidente, a sentença, para produzir efeito, exige prévia ciência da parte. Todavia, a ciência não ocorre apenas quando a parte é pessoalmente intimada. Qualquer forma que se preste a dar inequívoca ciência ao réu (ou a quem o represente no processo) da condenação é suficiente para dar início ao prazo de quinze dias. Portanto, eventualmente a ciência pode ocorrer por intimação pessoal, dirigida ao devedor, mas também pode assumir a forma de intimação – dirigida ao advogado – da sentença ou da decisão que definiu a liquidação (liquidação por artigos ou por arbitramento). Ou melhor, qualquer ato que torne certa a ciência da existência de condenação é bastante para dar início ao fluxo do prazo, sequer se exigindo que se trate de comunicação judicial ou de ato formal de comunicação.

Percebe-se que para as duas últimas correntes a fluência de prazos processuais, quaisquer prazos, não pode depender de impressões subjetivas, como é defendida na primeira tese.

De qualquer forma, a regra é de que o prazo de quinze dias corre a partir do momento em que o efeito condenatório da sentença se torna eficaz. Em caso de acórdão, do momento em que os autos retornaram da instância superior. A partir desse momento, tem o devedor o prazo de quinze dias para pagar o valor fixado na condenação.

Cabe à jurisprudência, então, o dever de esclarecer se tal eficácia depende ou não de intimação (pessoal ou do advogado).

3.2 Decisões judiciais

É função das cortes superiores zelar pela interpretação e aplicação do direito de forma tanto quanto possível uniforme. A jurisprudência consolidada garante a certeza e a previsibilidade do direito, e, portanto, evita posteriores oscilações e discussões no que se refere à interpretação da lei.

Em julgamento realizado em 16.08.2007, considerado por muitos como precipitado, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, firmou entendimento no sentido de que a contagem do prazo deve ser iniciada à partir da executividade dos efeitos do ato decisório, ou seja, independentemente da intimação de qualquer das partes. Segue a ementa do julgado:

LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10% (Resp n. 954.859/RS, j. em 16-8-2007, DJ 27-8-2007)

Importante destacar parte do voto do referido julgado:

(...)

Alguns doutrinadores enxergam a exigência de intimação pessoal. Louvam-se no argumento de que não se pode presumir que a sentença publicada no Diário tenha chegado ao conhecimento da parte que deverá cumpri-la, pois quem acompanha as publicações é o advogado.

O argumento não convence. Primeiro, porque não há previsão legal para tal intimação, o que já deveria bastar. Os Arts. 236 e 237 do CPC são suficientemente claros neste sentido. Depois, porque o advogado não é, obviamente, um estranho a quem o constituiu. Cabe a ele comunicar seu cliente de que houve a condenação. Em verdade, o bom patrono deve adiantar-se à intimação formal, prevenindo seu constituinte para que se prepare e fique em condições de cumprir a condenação.

Se o causídico, por desleixo omite-se em informar seu constituinte e o expõe à multa, ele deve responder por tal prejuízo.

O excesso de formalidades estranhas à Lei não se compatibiliza com o escopo da reforma do processo de execução. Quem está em juízo sabe que, depois de condenado a pagar, tem quinze dias para cumprir a obrigação e que, se não o fizer tempestivamente, pagará com acréscimo de 10%.

Para espancar dúvidas: não se pode exigir da parte que cumpra a sentença condenatória antes do trânsito em julgado (ou, pelo menos, enquanto houver a possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo).

O termo inicial dos quinze dias previstos no Art. 475-J do CPC, deve ser o trânsito em julgado da sentença. Passado o prazo da lei, independente de nova intimação do advogado ou da parte para cumprir a obrigação, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação.

Se o credor precisar pedir ao juízo o cumprimento da sentença, já apresentará o cálculo, acrescido da multa.

Esse o procedimento estabelecido na Lei, em coerência com o escopo de tornar as decisões judiciais mais eficazes e confiáveis. Complicá-lo com filigranas é reduzir à inutilidade a reforma processual.

Atribuiu-se, no acórdão proferido no Resp 954.859/RS, ao advogado a responsabilidade de identificar o momento a partir do qual a decisão passa a ser exequível, devendo formalizar a comunicação ao seu cliente. Contudo deixou de observar as dificuldades pelos advogados na prática forense, como a ausência dos autos na instância originária.

A decisão foi inicialmente apenas de uma turma do Superior Tribunal de Justiça, no entanto outras turmas também vêm adotando o mesmo posicionamento.

Para exemplificar seguem decisões proferidas pela Quarta e pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1 - Conforme a jurisprudência desta Corte, a aplicação da multa tratada pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, **independe da intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença**. Precedentes. AgRg no Ag 1080378 / RS STJ

E

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE.

1. A fluência do prazo para o pagamento voluntário da condenação imposta na sentença, nos termos consignados no art. 475-J do CPC, **independe de requerimento do credor, bem como de nova intimação do devedor.** É consectário do trânsito em julgado da sentença, da qual o devedor toma ciência pelos meios ordinários de comunicação dos atos processuais. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 1087606 / RJ STJ)

A maioria dos julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina é no mesmo sentido da decisão do STJ, entendendo que o prazo para cumprimento voluntário da obrigação terá início com o trânsito em julgado da sentença, independentemente de intimação do devedor ou do seu advogado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECURSO DO PRAZO QUINZENAL PARA EFETIVAÇÃO DO PROVIMENTO JUDICIAL. INÉRCIA DO SUCUMBENTE. MULTA DO ART 475-J. APLICABILIDADE. SENTENÇA LÍQUIDA. **INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR OU DO SEU ADVOGADO. DESNECESSIDADE.** PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RESPEITO À CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAL TRAZIDAS PELA REFORMA PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO PARA EXECUÇÃO DA CONDENAÇÃO JUDICIAL. VERBA ADEQUADA AO DESEMPENHO DO PATRONO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC. Agravo de Instrumento n. 2007.051060-5, de Blumenau. Relator: Des. Lédio Rosa de Andrade, 19/02/2009)

Mas mesmo em Santa Catarina o entendimento não é dominante, visto que já houve decisão em outro sentido:

1. APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - **MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC - INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA PARTE, POR MEIO DE SEU PROCURADOR, PARA EFETUAR O PAGAMENTO** - PAGAMENTO EFETUADO VOLUNTARIAMENTE DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO JUIZ.

O termo inicial do prazo de quinze dias da multa prevista no art. 475-J do CPC deve ser computado a partir da intimação do advogado do obrigado, em sintonia com o espírito da reforma do processo de execução (Lei n. 11.232/005) e em atenção aos princípios da ampla defesa e da efetividade.

Não há falar em incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC se o devedor executado, após ser intimado para o pagamento, cumpre

voluntariamente a obrigação no prazo estipulado pelo Juiz, sem oferecer nenhuma resistência ao pagamento.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE EM QUE HAJA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO - PAGAMENTO FEITO DENTRO DO PRAZO DE 15 DIAS ESTIPULADO NO CPC - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA.

Diante da nova sistemática do processo de execução instaurada pela Lei n. 11.232/05, é incabível a fixação de honorários advocatícios quando o executado efetua voluntariamente o pagamento da condenação, já que a execução passou a ser uma etapa final do processo de conhecimento, que dispensa a formação de um processo autônomo.

3. IMPUGNAÇÃO ACERCA DO VALOR DEPOSITADO - REJEIÇÃO - ARGÜIÇÃO FEITA INTEMPESTIVAMENTE E SOMENTE EM GRAU DE RECURSO. 4. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação cível nº 2008.035820-4, de Palhoça, tendo como relator Des. Mazoni Ferreira, 28/112008.)

Outros tribunais de justiça brasileiros vêm proferindo decisões em ambos os sentidos. Na linha de que não é necessária a intimação, por exemplo, no Rio Grande do Sul e no Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ARTIGO 475-J. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. A multa do artigo 475-J, do CPC, **incide 15 dias após o momento em que a sentença se torna exigível, ou seja, (a) a partir do trânsito em julgado da decisão, no primeiro ou no segundo grau, no caso de ausência de interposição do recurso, ou (b) da intimação da decisão que recebe recurso sem efeito suspensivo;** (c) nesta última hipótese, sendo interposto agravo ou outro recurso contra esta decisão acerca dos efeitos do recebimento da insurgência primitiva, ressalva-se que o prazo ficará suspenso até o seu julgamento, seguindo a contagem após a intimação do último recurso que definir os efeitos em que recebida a insurgência originária, seja ele Recurso Especial, Recurso Extraordinário, Embargos Declaratórios, etc. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70029919537, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 15/05/2009.)

E

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - **INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA SENTENÇA - DESNECESSIDADE** - PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS CONTADOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO

PARA CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0544833-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Clayton Camargo - Unânime - J. 29.04.2009.)

O eg. TJRS já teve oportunidade de apreciar a questão também em sentido diverso, demonstrando controvertida a matéria naquela Corte, pois enquanto a 18ª Câmara Cível entende ser necessária a intimação pessoal do devedor para cumprir a sentença, a 6ª e 9ª Câmara Cível sufragam entendimento de que a intimação é dispensável, como se vê dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. ASTREINTE. ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO. INTIMAÇÃO PESSOAL. **A incidência da multa cominada pelo art. 475-J do CPC somente pode ser computada a partir da intimação pessoal do devedor para cumprimento da sentença, já que este é quem arcará, em última instância, com os pesados ônus decorrentes de seu inadimplemento, tornando impositiva a certeza inequívoca da ciência dos termos da ordem judicial.** Doutrina e jurisprudência. RECURSO PROVIDO DE PLANO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (Agravado de Instrumento Nº 70017768607, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 23/11/2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC. **NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PENHORA ON-LINE. ART. 655-A DO CPC. BACEN JUD. BLOQUEIO DE VALORES VIA INTERNET. (Agravado de Instrumento Nº 70029393139, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 06/04/2009.)

REQUERIMENTO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PROCEDIMENTO. MANIFESTAÇÃO DO DEVEDOR. Consoante a nova sistemática do CPC, prevista no art. 475-J, e seus parágrafos, o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, terá 15 dias para efetuar o pagamento. Não efetuando, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%. **Isto ocorre independentemente de intimação do devedor para pagamento, fluindo o prazo da intimação da publicação da sentença.** Não realizado o pagamento, e havendo requerimento do credor, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Lavrado o auto, será intimado o devedor para querendo oferecer impugnação. Como se vê, não há

espaço para manifestações do devedor acerca do seu interesse ou não de pagar ou para falar acerca do requerimento do réu para dar início à execução. AGRADO PROVIDO DE PLANO (Agravo de Instrumento Nº 70017229691, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 13/10/2006)

Na mesma linha, observam-se decisões de segundo grau no sentido de determinar a intimação do devedor a fim de pagar a quantia devida para, só após, incidir a multa de 10% caso mantenha-se inerte. Confirmam-se, nesse sentido, ementa e trecho extraídos de decisões monocráticas proferidas pelo Colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em agravo de instrumento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. ORDEM E PENALIDADE NÃO CONTIDAS, ORIGINALMENTE, NO TÍTULO EXEQÜENDO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEVEDORA PARA PAGAMENTO. NECESSIDADE. 1. Em que pese não haver empecilho a imediata aplicação, ao caso dos autos, das normas trazidas pela Lei 11.232/05 (até mesmo porque a devedora ainda não havia sido citada para integrar a relação processual executiva), como a ordem de pagamento, sob pena de multa, não constava anteriormente do título executivo, a intimação pessoal da devedora, se mostra imperiosa. 2. **Razoável se mostra a tese da necessidade de intimação pessoal da devedora para pagamento do valor devido, antes da aplicação da multa de 10%, prevista no novel artigo 475-J do CPC, não só pelas evidentes razões de natureza prática (já que o pagamento é ato material e pessoal do devedor), mas ainda em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários.** 3. Recurso conhecido e provido. (AGI nº 2006.00.2.011393-4, Relator Des. João Batista Teixeira, 29/11/2006)

“...vislumbro que eventual cumprimento do comando da decisão singular poderá ocasionar lesão de difícil e incerta reparação ao devedor, ora Agravante, posto que de acordo com a novel disposição do artigo 475, com a inserção do artigo 475-J, deve se dar, primeiramente, **a intimação do devedor, através do seu advogado para que possa dar cumprimento à obrigação.**” (AGI nº 2006.00.2.08247-2, Relator Des. Asdrúbal Nascimento Lima)

Em primeira análise, grande parte das decisões acerca do prazo ora analisado tem adotado o primeiro posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

Mas, como demonstrado, não se pode afirmar que há uma pacificação do tema. Também no egrégio Superior Tribunal de Justiça, há decisão sobre a necessidade de intimação pessoal do devedor. Apesar de referir-se ao cumprimento de sentença com base no

artigo 461 do Código de Processo Civil, os fundamentos do precedente aplicam-se perfeitamente à hipótese em análise. Ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER. FGTS. ART. 461 DO CPC. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. SENTENÇA DE CARÁTER MANDAMENTAL.

1 e 2 (*Omissis*).

3. In casu, a execução lato sensu se realiza sem intervalo, tendo em vista a força mandamental da sentença que condenou a CEF à obrigação de atualizar as contas vinculadas ao FGTS com os índices de correção monetária.

4. Nada obstante, o cumprimento da sentença pressupõe ordem para fazer, o que arrasta a necessidade de comunicação in faciem, insubstituível pela publicação no diário oficial. É que na forma dos artigos 234 e 238 do CPC, as intimações são pessoais quanto ao destinatário, podendo à semelhança do art. 11 da lei do writ, operar-se pelo correio; tanto mais pela própria citação que consubstancia o contraditório, admite esta modalidade que a receptiva de vontade.

5. Deveras, as conseqüências cíveis e penais do descumprimento das decisões mandamentais exigem segurança na comunicação da mesma, tornando imperiosa a necessidade de intimação pessoal.

6. Recurso especial parcialmente provido para determinar a intimação pessoal da Caixa na forma análoga do art. 11, da lei 1533.” (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 692386. Processo: 200401313711. UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 11/10/2005. Documento: STJ000647659. Fonte: DJ DATA: 24/10/2005. PÁGINA:193. Relator: LUIZ FUX. Data Publicação: 24/10/2005).

É interessante observar, a propósito, que nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência, em relação ao cumprimento da sentença proferida em ações fundadas no art. 461 do CPC. A exemplo do que ocorre com o art. 475-J, *caput*, inexistente disposição expressa no sentido de que basta, para que se tenha por exigível o cumprimento da sentença, a mera intimação do advogado. Ademais, também na ação fundada no art. 461 do CPC, o cumprimento da obrigação é ato que deve ser realizado pela parte, e não por seu advogado.

Em decisão monocrática proferida neste ano, em 22 de maio de 2009, o Ministro João Otávio de Noronha decidiu pelo afastamento da multa de 10% do artigo 475-J, compreendendo que o termo inicial para o cumprimento voluntário da sentença deve se iniciar a partir da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado.

Como se pode inferir de tal decisão, na íntegra:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC (LEI N. 11.232/05). CRÉDITO EXEQÜENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. **1. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.** **2. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado.** **3. Reconsideração da decisão agravada.** 4. Agravo de instrumento conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento. DECISÃO Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão de minha lavra que, desprovendo agravo de instrumento formulado pela ora recorrente, adotou os fundamentos abaixo: "O recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte a qual preleciona que não há necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento de sentença que condena ao pagamento de quantia certa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: 'LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumprir-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%.' (Terceira Turma, REsp 954.859/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.8.2007.)." Com suporte na disposição contida no art. 475-J do CPC e considerando que "imperioso se faz a intimação do Agravante para que este, transcorridos os 15 dias previstos, efetue voluntariamente o pagamento, sob pena da incidência da multa determinada", a parte agravante consigna: "O não-cumprimento da obrigação logo após a prolação da sentença condenatória, não configura a intenção do devedor em se esquivar do pagamento devido, mas sim, deve ser precedida da certeza da imutabilidade da decisão, assim como precisão e liquidez do valor devido, portanto, descabida a punição estipulada em multa do artigo 475-J do Código Processual Civil sem aferição do valor e outorgado o prazo legal de 15 dias para seu pagamento." É o relatório. Decido. Passo à análise das proposições recursais formuladas. I - Multa do art. 475-J do CPC No tocante à questão sob referência, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assentou: "MULTA. ART. 475-J, LEI Nº 11.232/05.

Entendimento jurisprudencial no sentido de que a multa incide com a fluência do prazo de intimação da publicação da sentença sem o pagamento da condenação, em nome do princípio da efetividade da jurisdição." Daí o apelo em sede especial, fundado nas assertivas de que, para aplicação da multa, além da necessidade de existência de quantia certa e da intimação da recorrente para que, no prazo de 15 dias, efetue voluntariamente o pagamento da dívida sob pena da incidência da multa, é descabida a punição pelo não-cumprimento da obrigação logo após a prolação da sentença condenatória. Razão assiste à parte recorrente. Com o advento da Lei n. 11.232/05, foi instituído o novo Capítulo X - "Do Cumprimento da Sentença" (arts. 475-I a 475-R) do Código de Processo Civil, o qual contém a regra abaixo: "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." Na recente reforma processual, adotou-se elogiável procedimento com vista à célere e efetiva execução da sentença condenatória, exarada em sede cognitiva, sem a exigência do emprego de medidas executivas em processo autônomo, com prejuízo à plena satisfação da obrigação reconhecida na prestação jurisdicional. Privilegiar a operacionalidade e efetivação da condenação não quer dizer, no entanto, que se deva elidir o exercício por parte do credor de atos próprios do cumprimento da sentença que, não estando apta a se realizar de forma automática, dependerá necessariamente de um iter procedimental a cargo do exequente. A importância de tal iniciativa mais se avulta quando o trânsito em julgado envolve decisões proferidas em sede recursal, no âmbito das instâncias de segundo grau e superiores, circunstância que implica o seu cumprimento perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição (art. 475-P, inciso II, do CPC). Tanto é assim que, no bojo das novas regras prescritas do diploma processual, também se estabeleceu, no § 5º do art. 475-J, o seguinte: "Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte". Essa primordial atribuição do exequente, no meu sentir, não tem o condão de arrefecer a celeridade do processo, porém, mais do que isso, poderá propiciar a efetividade das decisões jurisdicionais, tanto pela eficácia da execução de títulos executivos judiciais como pela rápida satisfação do direito material. E, mesmo que o cumprimento da decisão tenha ponto de apoio no seu trânsito em julgado, não há por que concluir pela obrigatoriedade de imediata satisfação da obrigação, inclusive para efeito de contagem, logo após aquele desfecho processual, do prazo para incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC se o devedor, não detendo precisa ciência do correto e definitivo quantum debeatur, encontra-se na dependência de que sejam adotadas pelo exequente medidas cabíveis para a consecução do referido estágio. Portanto, transitada em julgado a decisão condenatória, cabe ao credor o exercício de subsequentes atos para o seu regular cumprimento, especialmente o de requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada, de acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência da multa no percentual de dez por cento, compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. II - **Necessidade de intimação pessoal do devedor No contexto das razões expostas no tópico anterior, não vejo como recepcionar a**

tese recursal em epígrafe. No estágio de cumprimento da sentença com trânsito em julgado, é dispensável a intimação do devedor pessoalmente, devendo se efetivar apenas na pessoa do seu advogado, conforme se depreende da diretriz jurisprudencial adotada nesta Corte, a teor dos precedentes abaixo: "Processual Civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso Especial. Art. 475-J, do CPC. Intimação do devedor na pessoa de seu patrono. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. Ausência de prequestionamento. Fundamentação deficiente. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. Dissídio não demonstrado. - Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade. - (...). - (...). - Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ. - A comprovação do dissídio jurisprudencial requer o confronto analítico a evidenciar a similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRg no Ag n. 965.762-RJ, Terceira Turma, relator Ministra Nancy Andrighi, DJ de 30.4.2008.) "RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido." (REsp n. 1.093.369-SP, Terceira Turma, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 18.11.2008.) A respeito do tema, merece destaque a lição de Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", Forense, vol. II, 42ª edição, p. 54, in verbis: "Durante a marcha do processo os atos judiciais são intimados aos advogados. Somente em casos especiais expressamente previstos em lei a parte recebe intimação pessoal, como se dá, v.g., no caso de abandono da causa pelo advogado (art. 267, § 1º) e de depoimento pessoal (art. 343, § 1º). Intimado, portanto, o advogado do devedor acerca da sentença publicada, intimado automaticamente estará aquele em cujo nome atua o representante processual. Não há, pois, duas intimações - uma do advogado e outra da parte - para que o prazo de cumprimento da sentença condenatória transcorra. O prazo do art. 475-J é efeito legal da sentença e não fruto de assinação particular do Juiz, donde inexistir necessidade de outra intimação que não aquela normal do ato judicial ao advogado da parte condenada a pagar quantia certa." **III - Conclusão Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 116/117 e conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e dar-lhe provimento com vista a afastar a imposição da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos à origem para o normal prosseguimento do feito. Publique-se. Brasília, 15 de maio de 2009. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator (Agravo de Instrumento 1.056.473 RS)**

Do exposto, conclui-se que não há uma interpretação pacífica sobre o procedimento a ser adotado no caso do artigo 475-J do CPC.

CONCLUSÃO

A reforma no processo de execução de sentença, realizada através da Lei 11.232/05, sem dúvida teve como um de seus objetivos possibilitar ao credor, de uma forma mais rápida e menos burocrática, a satisfação do crédito fixado em sentença.

A união do processo de conhecimento ao processo de execução de sentença, transformando ambos em fases de um mesmo processo, veio em resposta ao elevado número de ações, e principalmente de execuções, que tramitam nos diversos âmbitos do judiciário brasileiro.

Mesmo visando acelerar o processo de execução de título judicial, é certo que o legislador, ao formular a Lei 11.232/05, não pretendia desrespeitar princípios previstos na Constituição Federal, como o do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV¹⁶. Em razão disso é que a lei que reformou a execução de sentença deve ser interpretada juntamente com os princípios que norteiam todo o processo civil.

O primeiro posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Resp 954.859/RS, é claramente questionável, ao deixar de observar os princípios do contraditório e da ampla defesa por não dar ciência ao devedor acerca do início do prazo de quinze dias para o cumprimento da sentença.

Numa interpretação literal do art. 475-J do CPC se poderia chegar à conclusão de que o prazo de quinze dias teria início no exato momento em que a sentença se tornasse exequível, independentemente de intimação específica para o seu cumprimento, vale dizer, quando houvesse o trânsito em julgado ou quando a sentença fosse impugnável por recurso não dotado de efeito suspensivo.

Essa célere solução, todavia, não se coaduna com a prática forense e, especialmente no caso do cumprimento voluntário provisório, entra em choque com a sistemática do próprio Código.

¹⁶ Art. 5º, inciso LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Segundo demonstrado por diversos doutrinadores citados no terceiro capítulo, insistir nesse entendimento a respeito do início da contagem do prazo previsto no art. 475-J do CPC, esbarra em muitas dificuldades práticas.

Uma delas é que nem sempre é exato o momento do trânsito em julgado da decisão, o que em muitos casos faria com que o prazo fosse iniciado sem que o devedor tivesse conhecimento, como, por exemplo, nos casos de sucumbência recíproca.

Aliás, não pode o juiz saber antecipadamente se a sua sentença será exeqüível, pois a mesma é passível de anulação, de reforma e de confirmação pelo Tribunal, hipótese em que o acórdão será exeqüível, e não a sentença, devido ao efeito substitutivo (art. 512 do CPC).

Na imensa maioria das vezes, o trânsito em julgado se dá quando os autos ainda se encontram no Tribunal e, por isso mesmo, é bastante comum na prática forense que o próprio cartório profira um ato ordinatório, após a baixa dos autos, para que “as partes manifestem-se sobre o retorno dos autos em segunda instância”.

Ainda, na situação específica da execução provisória, o cumprimento voluntário depende também da vontade do credor, que se sujeitará à responsabilidade objetiva do inciso I do art. 475-O do CPC. Por isso mesmo, o devedor deve ser intimado.

Se o valor já é conhecido – já fixado em quantia certa ou através de liquidação – a questão é mais simples, bastando que o devedor deposite o *quantum* respectivo, sem quaisquer outras considerações ou celeumas.

Todavia, havendo necessidade da realização de cálculos para a apuração exata do valor da condenação, ainda que o valor da condenação seja certo, geralmente, se faz necessária a atualização da dívida, a apuração dos juros, o que é fisicamente impossível de se verificar sem a presença dos autos. O próprio legislador considerou que nem sempre o valor contido na sentença pode ser cumprido de plano ao exigir, na parte final do caput do art. 475-J do CPC que o credor anexe ao requerimento de penhora o demonstrativo de débito atualizado.

Nesses casos, convencionou-se que é a intimação do ato ordinatório de retorno dos autos que dá início a contagem do prazo, mas por tratar-se de prazo comum a credor e devedor, verifica-se completamente impossível de se retirar os autos em carga para a apuração dos cálculos devidos, e cumpri-lo antes que se esgote o prazo estabelecido de quinze dias para não incidência de multa.

Ademais, não deve haver dúvida quanto à fluência de prazos processuais, não podendo estes ficar sujeitos a dados subjetivos. Razão pela qual o prazo para o cumprimento espontâneo não pode ser iniciado automaticamente a partir do trânsito em julgado, sem qualquer intimação.

É certo que no sistema jurídico processual, há intimações que devem ser dirigidas às partes, e intimações que devem ser dirigidas aos advogados. Para a prática de atos pessoais da parte, atos subjetivos que dependem de sua participação e que dizem respeito ao cumprimento da obrigação que é objeto do litígio, como o presente caso, é a parte que deve ser intimada pessoalmente.

O argumento de que a necessidade de intimação pessoal do devedor seria obstáculo ao cumprimento mais célere da sentença, também não parece sustentável. Como, caso não haja pagamento, a multa será somada ao valor da condenação, sendo, portanto, devida pelo réu, e não por seu advogado, parece mais adequado com o princípio do contraditório a orientação de que o réu deve ser previamente advertido quanto à consequência negativa do descumprimento da obrigação.

A mera intimação do advogado, pelo Diário da Justiça, não pode ser considerada como instrumento hábil e adequado à imprescindível comunicação do devedor, visto que a intimação se dá para que seja cumprido ato pela própria parte, independentemente da participação do advogado, sob pena de sanção de multa que será suportada pela parte.

A Lei 11.232/05 não buscou apenas a celeridade processual, mas também a satisfação do crédito devido ao credor, assim não pode ser dispensada a intimação do devedor sob o argumento de que atrasaria o trâmite processual, pois isto poderia implicar em uma demora ainda maior para a satisfação do crédito. O processo seria mais rápido, porém sem efetividade.

Portanto, entendemos que é indispensável a intimação do devedor para que cumpra a sentença, no prazo de quinze dias, para só então, após esgotado o prazo, incida a multa de dez por cento sobre o valor da condenação, como previsto no art. 475-J do CPC.

Essa intimação para o cumprimento da sentença deve ser dirigida ao devedor. Dessa forma atende-se à celeridade almejada pela reforma da execução, já que é dele o interesse pela quitação da dívida sem incidência de multa, não podendo-se transmitir esta responsabilidade ao advogado.

De acordo com a análise das decisões jurisprudenciais, principalmente a mais recente do STJ apresentada, percebe-se um movimento de tentativa e adaptação da teoria à realidade prática, já admitindo-se que deve haver intimação, mesmo que na pessoa do advogado do devedor.

Em análise a todo o exposto, porém, entendemos que o termo inicial do prazo para cumprimento espontâneo da sentença a intimação específica e pessoal do devedor. Em resumo, pode-se defender esta posição, ao invés da intimação do advogado, por diversas razões: a) o Código não prevê, para o cumprimento da sentença, a intimação na pessoa do advogado (o Código prevê a intimação na pessoa do advogado apenas do auto de penhora e de avaliação no caso do art. 475-J, § 3º, exatamente porque a parte não pode apresentar impugnação sem a participação do seu advogado – falta-lhe capacidade postulatória, conforme o art. 36 do CPC); b) a carga da sentença é pessoal, portanto é o devedor que deve cumpri-la, e não o advogado; c) se a intimação do réu para o cumprimento de uma decisão mandamental é (deve ser) pessoal, a mesma lógica deve-se aplicar a intimação do devedor para o cumprimento de sentença que o condena ao pagamento de quantia em dinheiro, e não a pessoa do seu advogado; d) é possível imaginar a enorme dificuldade prática dos advogados, especialmente dos advogados dativos, em localizarem os devedores e deles obterem a comprovação de que estão cientes do despacho intimando para o cumprimento da sentença; f) admitindo-se que a intimação se dê pela imprensa oficial, o que deve fazer o advogado que não encontra o devedor no prazo de quinze dias?; g) e se o advogado renunciar tempestivamente ao mandato que lhe foi outorgado pelo devedor?; h) e se a procuração for limitada às fases de reconhecimento e de quantificação do direito?

Por fim, a norma processual deve amoldar-se à realidade fática, propiciando a realização mais célere e simples do direito. Sem dúvidas, a conclusão imediata é que precisa-se unificar tal procedimento, através de um único entendimento. Apenas com a intimação pessoal do devedor o art. 475-J do CPC estará sendo interpretado de acordo com a Constituição Federal, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa (direito de informação a respeito dos atos processuais), do devido processo legal (que abarca todas as demais regras processuais, inclusive aquelas relativas às figuras do Juiz, do Ministério Público e do Advogado, além de assegurar a razoável duração do processo), bem como a sua efetividade.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito processual coletivo brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto (Coord.). **A Nova Execução: comentários à Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Tutela antecipada do pedido incontroverso: estamos preparados para a nova sistemática processual?** In: Revista de Processo, Ano 29, n. 116. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul-ago/2004.

_____. **O cumprimento da sentença e a 3ª etapa da reforma processual – primeiras impressões**. In: Revista de Processo, Ano 30, n. 123. São Paulo: Revista dos Tribunais, maio/2005.

ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

AURELLI, Arlete Inês. **As principais alterações no regime da execução por quantia certa contra devedor solvente referente a título judicial, trazidas pela Lei 11.232, de 22.12.2005**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Aspectos Polêmicos da Nova Execução. 3ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BARIONI, Rodrigo. **Cumprimento da sentença: primeiras impressões sobre o projeto de alteração da execução de títulos judiciais**. In: Revista de Processo, Ano 31, n. 134. São Paulo: Revista dos Tribunais, abril/2006.

BUENO, Cássio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do código de processo civil. Volume 1: comentários sistemáticos as Leis n. 11.276, de 7-2-2006, e 11.277, de 7-2-2006, e 11.280, de 16-2-2006**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006

_____, Cássio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do código de processo civil. Volume 2: comentários sistemáticos às Leis n. 11.187, de 19-10-2005, e 11.232, de 22-12-2005**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Vol. 2. 14 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A nova execução de sentença**. 6.ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Nova execução. Aonde vamos? Vamos melhorar**. In. Revista Processo, Ano 30, n. 123. São Paulo: Revista dos Tribunais, maio/2005.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. **Alterações do código de processo civil**. 3. ed.. São Paulo: Impetus, 2006.

_____, J. E. Carreira. ALVIM CABRAL, Luciana Carreira. **Cumprimento da sentença**. 3º ed., Juruá: Curitiba, 2007.

COSTA, Daniel Carnio. **O Novo Processo de Execução de Sentença, à Luz das Alterações Promovidas pela Lei nº 11.232/2005**. In: Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, Ano VII, n. 41, mai/jun 2006. (p. 97 – 118)

DESTEFENNI, Marcos. **Curso de Processo Civil: processo de execução dos títulos extrajudiciais**. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2000.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Reflexões sobre a Nova Liquidação de Sentença**. In: Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, Ano IX, n. 55, set/out 2008. (p. 92 – 115)

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Execução imediata da tutela específica**. São Paulo: RT, ano 91, set 2002.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. Vol. 3. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**. volume 3: execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução civil: teoria geral: princípios fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MOREIRA DE PAULA, Jonatas Luiz. **Análise estrutural do processo de execução após o advento da Lei 11.232/2005.** In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Aspectos Polêmicos da Nova Execução 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante.** 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Reforma do CPC 2: leis 11.382/2006 e 11.341/2006.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

RODRIGUES, Marcelo Abelha . **Manual de Execução Civil.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006

SALLES, Carlos Alberto. **Execução em matéria ambiental.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

TESHEINER, José Maria Rosa (coord.). **Nova sistemática processual civil.** Caxias do Sul Plenum, 2006.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **As novas reformas do código de processo civil.** 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2007

_____, Humberto. **As Novas Regras do Código de Processo Civil.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____, Humberto. **As Vias de Execução do Código de Processo Civil Brasileiro Reformado.** In: Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, Ano VIII, n. 43, set/out 2006. (p. 31 – 65)

_____, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** 37 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil.** Vol II. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Aspectos polêmicos da nova execução 3: de títulos judiciais, Lei 11.232/2005.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ANEXO A – Lei 11.232/05**LEI Nº 11.232, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.**

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 162, 267, 269 e 463 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 162.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

....." (NR)

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

....." (NR)

"Art. 269. Haverá resolução de mérito:

....." (NR)

"Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

....." (NR)

Art. 2º A Seção I do Capítulo VIII do Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 466-A, 466-B, 466-C:

"LIVRO I

.....

TÍTULO VIII

.....

CAPÍTULO VIII

DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I

Dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença

.....

Art. 466-A. Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

Art. 466-B. Se aquele que se comprometeu a concluir um contrato não cumprir a obrigação, a outra parte, sendo isso possível e não excluído pelo título, poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito do contrato a ser firmado.

Art. 466-C. Tratando-se de contrato que tenha por objeto a transferência da propriedade de coisa determinada, ou de outro direito, a ação não será acolhida se a parte que a intentou não cumprir a sua prestação, nem a oferecer, nos casos e formas legais, salvo se ainda não exigível.

....." (NR)

Art. 3º O Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 475-A, 475-B, 475-C, 475-D, 475-E, 475-F, 475-G e 475-H, compondo o Capítulo IX, "DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA":

"LIVRO I

.....
TÍTULO VIII

.....
CAPÍTULO IX

DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.

§ 1º Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.

§ 2º A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

§ 3º Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas 'd' e 'e' desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido.

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.

§ 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.

§ 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.

Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando:

I – determinado pela sentença ou convencionado pelas partes;

II – o exigir a natureza do objeto da liquidação.

Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo.

Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência.

Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Art. 475-F. Na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272).

Art. 475-G. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento." (NR)

Art. 4º O Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 475-I, 475-J, 475-L, 475-M, 475-N, 475-O, 475-P, 475-Q e 475-R, compondo o Capítulo X – "DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA":

"LIVRO I

.....
TÍTULO VIII

.....
CAPÍTULO X

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

§ 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no **caput** deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II – inexigibilidade do título;

III – penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV – ilegitimidade das partes;

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

IV – a sentença arbitral;

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No caso do inciso II do **caput** deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo poderá ser dispensada:

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade;

II – nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:

I – sentença ou acórdão exeqüendo;

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III – procurações outorgadas pelas partes;

IV – decisão de habilitação, se for o caso;

V – facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias.

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do **caput** deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo.

§ 5º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial." (NR)

Art. 5º O Capítulo II do Título III do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a ser denominado "DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA" e seu art. 741 passa a vigorar com a seguinte redação:

"LIVRO II

.....
TÍTULO III

.....
CAPÍTULO II

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

.....
V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

....." (NR)

Art. 6º O art. 1.102-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.

.....

§ 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei." (NR)

Art. 7º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de 30 (trinta) dias, a íntegra da Seção III do Capítulo I do Título V; do Capítulo III do Título VI e dos Capítulos VIII, IX e X, todos do Livro I do Código de Processo Civil, com as alterações resultantes desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o inciso III do art. 520, os arts. 570, 584, 588, 589, 590, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 639, 640 e 641, e o Capítulo VI do Título I do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Brasília, 22 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos